

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 39

RIO DE JANEIRO

DOMINGO, 9 DE FEVEREIRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 169 — DE 18 DE JANEIRO DE 1890

Constitue o Conselho de Saude Publica e reorganiza o serviço sanitario terrestre da Republica

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º Fica constituído o Conselho de Saude Publica e reorganizado o serviço sanitario terrestre da Republica, na conformidade do regulamento que com esto baixa assignado pelo Dr. Aristides da Silveira Lobo, Ministro dos Negocios do Interior.

Art. 2.º O regulamento de que trata o artigo anterior será executado em todos os estados confederados, até que estes tenham provido sobre o referido serviço em legislaturas ordinarias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario:
Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 169 desta data

TITULO I

DAS REPARTIÇÕES DE SAUDE

Art. 1.º Haverá na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil um conselho de saude publica, especialmente incumbido de interpor parecer acerca das questões de hygiene e salubridade geral sobre que for consultado pelo Governo.

Art. 2.º O serviço sanitario de terra ficará a cargo da Inspectoria Geral de hygiene com sua sede na Capital Federal. Esta repartição terá por fim: a execução do respectivo regulamento e o estudo de todos os assumptos concernentes a saude publica na parte que lhe compete, para o que proporá ao Governo as medidas que julgar convenientes e cumprirá as ordens que dello receber.

CAPITULO I

DO CONSELHO DE SAUDE PUBLICA

Art. 3.º O conselho de saude publica se comporá dos Inspectores Geraes de hygiene e de saude dos portos; dos cirurgiões mórtes do exercito e armada, do Director e lente de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, lente de construção e architectura civil da Escola Polytechnica, do presidente da Academia Nacional de Medicina, de um membro do Conselho de Intendencia Municipal, do Inspector Geral das obras publicas, do engenheiro sanitario da Inspectoria Geral, do engenheiro fiscal da Companhia «City Improvements» e do Director do serviço sanitario da Santa Casa da Misericórdia.

O Ministro do Interior, que será o presidente do conselho designará um dos membros do mesmo conselho para substituí-lo, em seus impedimentos, na direcção dos trabalhos.

O conselho de saude funcionará na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior.

Art. 4.º As sessões do conselho de saude publica se effectuarão, quando o Ministro do Interior determinar; nellas servirá de secretario o secretario da Inspectoria Geral de hygiene.

Para que o conselho possa funcionar será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros.

Art. 5.º A convocação dos membros do conselho para se reunirem em sessão será feita com a antecedencia precisa, afim de que formulen o seu parecer por escripto sobre o objecto da

consulta, que lhes será communicado no aviso de convocação; alvo o caso de consulta sobre assumpto por sua natureza urgente.

Art. 6.º Os pareceres facultativos formulados pelos membros do conselho, de accordo com a ordem do dia que for marcada na sessão anterior ou indicada no aviso de convocação, constarão de parte expositiva e de conclusões; e somente estas serão lidas em sessão e submettidas à discussão.

O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido, ou adiara, si assim julgar conveniente.

§ 1.º Todas as deliberações do conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos.

§ 2.º As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do conselho, e nessa qualidade serão impressas na *Synopses* de que trata o art. 8.º

Art. 7.º Das deliberações do conselho se lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros presentes, com declaração das conclusões em que tiverem sido vencidos.

Art. 8.º No fim de cada anno, o Governo mandará publicar uma *Synopses* dos trabalhos do conselho de saude publica, na qual se consignarão os pareceres do conselho, nos termos do art. 6.º, § 2.º, e se incluirão integralmente as resoluções do Governo com relação aos assumptos nelle discutidos.

Na *Synopses* serão também impressos, em annexo e na sua integra, os pareceres formulados pelos membros do conselho, na forma prescripta no art. 6.º, § 1.º parte.

CAPITULO II

DA INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE

Art. 9.º A Inspectoria Geral de hygiene incumba:

I. O estudo de todas as questões relativas à hygiene publica do Brazil.

II. O saneamento das localidades e das habitações.

III. A adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis ao homem e aos animaes.

IV. A organização, direcção e distribuição dos soccorros de assistencia publica aos necessitados em épocas normaes e epidemicas.

V. A direcção e propagação do serviço de vacinação.

VI. A indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

VII. A inspecção sanitaria das escolas, fabricas e officinas, hospitaes, hospícios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencia, quartéis, arsenaes, asylos e quaesquer habitações collectivas publicas e particulares.

VIII. A fiscalização da alimentação publica, do consumo e fabrico de bebida nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio e exploração das aguas mineraes.

IX. A fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia.

X. A policia sanitaria, sobretudo que directa ou indirectamente interessar à saude dos habitantes das cidades, villas e povoados da Republica.

XI. A organização das estatisticas demographo-sanitarias.

XII. A organização e aperfeçoamento do colligo pharmaceutico brasileiro.

XIII. A fiscalização sanitaria de todos os grandes trabalhos de utilidade publica, dos cemiterios e de todas as construcções e obras susceptiveis de comprometter os interesses da saude publica.

Art. 10. Na execução destes serviços a Inspectoria Geral de hygiene exercerá a sua autoridade por si e por meio de delegados de hygiene na Capital Federal e pelas Inspectorias de hygiene e seus delegados nos Estados.

Art. 11. A Inspectoria Geral de hygiene se comporá de:

- 1 Inspector Geral de hygiene;
- 5 ajudantes do Inspector;
- 1 secretario, medico;
- 2 officiaes da secretaria;
- 3 amanuenses;
- 1 archivista bibliothecario, medico;
- 1 auxiliar do archivo;
- 1 porteiro;
- 1 continuo;

13 delegados de hygiene nas parochias urbanas da Capital Federal;

12 ditos em commissão;

7 delegados de hygiene nas parochias suburbanas do districto federal e os seguintes auxiliares:

1 medico encarregado da estatistica demographo-sanitaria;

1 medico encarregado do serviço de vaccinação animal;

1 engenheiro sanitario com dous engenheiros ajudantes, um auxiliar e um desenhista;

1 veterinario;

4 pharmaceuticos encarregados da fiscalização das pharmacias; os desinfectores que forem necessarios e tres serventes.

Art. 12. As Inspectorias de hygiene dos Estados Confederados serão constituídas do seguinte modo:

I. Nos Estados do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul haverá:

1 Inspector de hygiene;

1 ajudante do Inspector;

1 secretario;

e delegados de hygiene em todos os municipios.

II. Os Estados do Amazonas, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso terão:

1 Inspector de hygiene e delegados em todos os municipios.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo Governo Geral e por Decreto: o Inspector Geral de hygiene e os Inspectores de hygiene dos Estados e, sobre proposta do Inspector Geral, o secretario da Inspectoria Geral.

Por portaria do Ministro do Interior os delegados de hygiene, o medico demographista, o medico encarregado da vaccinação animal, os pharmaceuticos e os veterinarios; e, sobre proposta do Inspector Geral, os ajudantes do mesmo Inspector, o engenheiro sanitario, os officiaes da secretaria e os amanuenses. Por proposta dos Inspectores de hygiene dos Estados os respectivos ajudantes e secretarios.

Pelo inspector geral os demais empregados da Inspectoria Geral, sendo os ajudantes auxiliar e desenhista do engenheiro sanitario sobre proposta deste.

Serão nomeados pelos governadores os delegados de hygiene nos Estados.

Art. 13. O Inspector Geral de hygiene será substituído, em seus impedimentos, por um ajudante designado pelo Governo, e estes pelos delegados de hygiene, também designados pelo Governo. O secretario da Inspectoria Geral por um dos officiaes da secretaria, e este por um dos amanuenses designados pelo Inspector.

Nos Estados os Inspectores de hygiene serão substituídos pelos ajudantes, na falta destes, por um medico designado pelo governador do Estado.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE

Art. 14. Ao Inspector Geral de hygiene compete:

I. Cumprir e fazer cumprir este regulamento;

II. Corresponder-se com o Governo, dando parte dos factos importantes que occorrerem no serviço a seu cargo, não só na Capital Federal como nos Estados, e solicitando as medidas que se tornarem necessarias;

III. Distribuir o serviço pelos ajudantes, dirigir os trabalhos dos delegados de hygiene no Districto Federal, designar as commissões e as circumscrições em que deverão servir, transferir os de umas para outras commissões ou circumscrições e expedir ordens e instrucções as Inspectorias dos Estados;

IV. Despachar diariamente o expediente, rubricar as contas de despesas e as folhas de vencimentos dos empregados da repartição;

V. Fiscalisar o procedimento dos empregados da Inspectoria Geral; advertir os, quando faltarem aos seus deveres; suspender os até 15 dias, communicando-o immediatamente ao Ministro do Interior e, em casos graves, propor a demissão dos de nomeação do Governo;

VI. Superintender em todos os serviços da repartição, e encarregar-se especialmente da fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia e do serviço da assistencia publica, autorizando directamente os socorros urgentes e solicitando do Ministro do Interior a respectiva indemnização;

VII. Estudar as epidemias, epizootias e molestias reinantes, remettendo ao Governo as memorias que, a tal respeito, deverá escrever;

VIII. Propôr ao Governo, quando julgar opportuno, a nomeação dos membros da commissão especial que terá de organizar o Cod. go Pharmaceutico Brasileiro, presidir os respectivos trabalhos e promover os melhoramentos que convier introduzir no mesmo codigo, depois de organizado;

IX. Apresentar anualmente ao Ministro do Interior um relatório dos trabalhos da Inspectoria Geral;

X. Conceder ou negar licença para a installação de hospitaes particulares, casas de saúde e maternidades, mandar fechar os estabelecimentos dessa natureza que forem inconvenientes á saúde publica, por sua situação, installação ou regimen con-

demnaveis, ou obrigar os respectivos donos, sob pena de multa e clausura dos ditos estabelecimentos, a effectuar, no prazo que for marcado, as reformas e melhoramentos necessarios, caso se trate de defeitos sanaveis;

XI. Solicitar do Governo as providencias que entender convenientes em relação aos matadouros e cemiterios, assim como as que se tornem necessarias á realização dos planos de melhoramento sanitaris da capital e propôr á Intendencia Municipal todas as medidas que julgar uteis;

XII. Organizar planos de socorros publicos em épocas de perigo sanitario, pô-los em execução, com autorização do Governo, e superintender nos respectivos serviços;

XIII. Exercer vigilancia activa sobre o serviço a cargo dos delegados de hygiene e tornar effectivos os preceitos de policia sanitaria contidos neste Regulamento; communicando-se, para tal fim, com todas as autoridades e requisitando da Policia o auxilio de que carecer;

XIV. Propôr ao Governo a desapropriação dos privilegios ou a indemnização conveniente para vulgarização dos segredos respectivos, sempre que estes forem de grande utilidade publica;

XV. Promover a utilização das aguas medicinaes existentes no paiz e das que se descobrirem, fazendo-as analysar e determinar seus effectos therapeuticos;

XVI. Prestar as informações que se lhe forem exigidas pela Secretariade Estado.

Art. 15. Aos Inspectores de hygiene dos Estados cumpre:

I. Observar o disposto em os numeros I, VI e VIII do artigo antecedente;

II. Corresponder-se com o governador do Estado e Inspector Geral de hygiene, communicando as occurrencias importantes que se derem no serviço a seu cargo, propondo as medidas que julgarem convenientes e prestando as informações que lhes forem exigidas;

III. Dirigir o serviço dos delegados de hygiene nos respectivos Estados, fiscalisar o seu procedimento e propôr ao governador a demissão dos que não cumprirem as suas obrigações;

IV. Cumprir as ordens e instrucções que lhe expedir o Inspector Geral de hygiene;

V. Apresentar anualmente ao Inspector Geral um relatório dos trabalhos da repartição a seu cargo.

Art. 16. Aos ajudantes da Inspectoria Geral compete:

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas directamente pelo Inspector Geral;

II. Formular parecer sobre assumptos de saúde publica que lhes for exigido;

III. Propôr directamente ao Inspector Geral todas as providencias que julgarem uteis á saúde publica;

IV. Superintender nos respectivos districtos o serviço dos delegados.

Art. 17. Os ajudantes do Inspector Geral serão nomeados entre delegados de hygiene que tenham mais de um anno de serviço effectivo e tenham dado provas continuas de zelo, solicitude e aptidão no exercicio de seu cargo.

Na reorganização actual do serviço poderão occupar esse logar os extinctos membros da Inspectoria que o Inspector indicar.

Art. 18. Nos Estados em que, pela parte 1ª do art. 12, existem ajudantes do Inspector, estes cumprirão o que determina o art. 16 e serão nomeados de accordo com as condições do art. 17.

Art. 19. Aos delegados de hygiene cumpre:

I. Praticar nas respectivas circumscrições, uma vez por semana, a vaccinação, revaccinação e collecta da lymph vaccinica, para o que marcarão logar, dia e hora;

II. Remetter, sempre que for possivel, á Inspectoria Geral, tubos com lymph vaccinica, para serem distribuidos aos outros delegados que os tiverem requisitado;

III. Incumbir-se do exame das amas de leite, de accordo com as instrucções do regimento interno;

IV. Fiscalisar, em companhia do engenheiro, a observancia dos preceitos hygienicos na construção das habitações, representando ao Inspector Geral sobre as infracções encontradas e propondo a suspensão das obras, quando forem infringidas as posturas municipais relativas ao assumpto;

V. Examinar, acompanhados do engenheiro, com o maior cuidado, as condições hygienicas das casas de saúde, das maternidades e das habitações da classe pobre, taes como cortiços, estalagens e outras, lotando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo á Inspectoria Geral o respectivo fechamento, quando os defeitos forem insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado; salvo o caso de motivo plenamente justificado perante o mesmo Inspector;

VI. Inspeccionar, em relação á hygiene, os arsenaes, quartéis, prisões, asylos e outros estabelecimentos publicos e da Santa Casa da Misericordia, obtida a previa licença das autoridades superiores de que taes estabelecimentos dependerem;

VII. Inspeccionar os hospitaes, casas de saúde, maternidades, cemiterios e deposito de cadaveres;

VIII. Visitar as fabricas de aguas minerais e de vinhos artificiaes e quaesquer outras fabricas de que possa provir damno á saúde publica, propondo ao Inspector a remoção das perigosas, o saneamento das insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleraveis as incommodas;

IX. Visitar os mercados, matadouros e casas de quitanda, os açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazens de viveres e de bebidas, verificando si estão em boas condições hygienicas, mandando inutilizar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis e submettendo a exame immediato ou no laboratorio os que forem suspeitos de conter qualquer substancia prejudicial á saude;

X. Attender immediatamente á notificação dos casos de molestia transmissivel, em sua circumscripção, adoptando todas as providencias consignadas no art. 94;

XI. Fiscalisar a qualidade dos vinhos e em geral dos generos alimenticios importados, requisitando da Inspectoria da Alfandega, por intermedio do Inspector Geral de hygiene, amostras dos que forem suspeitos de conter substancias nocivas á saude, afim de serem analysados no Laboratorio do Estado, por conta dos donos ou consignatarios. Os referidos generos ficarão retidos enquanto se proceder ás analyses, e o Inspector Geral marcará o prazo, ouvido o director do laboratorio em que estas devem ser feitas, findo o qual cessará a interdicção da mercadoria; o que tudo será communicado á Alfandega, applicando-se aos generos prejudiciaes á saude o disposto no art. 516 do regulamento anexo ao decreto n. 2647 de 19 de setembro de 1860;

XII. Visitar systematicamente todas as habitações de sua circumscripção, publicas e particulares, para fiscalisar o regimen e a installação dosapparelhos sanitarios de cujos defeitos podem advir serios danos á saude publica;

XIII. Ter em especial attenção os serviços de esgotos e do supprimento de agua para os diversos misteres, examinando, sempre que houver suspeita de insalubridade por vicio nos mesmos serviços, o estado das latrinas e dos mictorios publicos, os encanamentos de aguas servidas e os reservatorios de aguas potaveis; devendo, no caso de tratar-se de habitações particulares, dar aviso prévio ao respectivo morador;

XIV. Inspeccionar hoteis e hospedarias, estalagens, e em geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saude publica;

XV. Exercer vigilancia sobre os serviços relativos á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao Inspector Geral as faltas observadas e propondo os meios de remedial-as;

XVI. Inspeccionar as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação por motivo de molestia transmissivel;

XVII. Aconselhar ás pessoas residentes em suas circumscripções os meios de preservação nos casos de molestias transmissiveis e as precauções necessarias para que estas se não propaguem; e dar-lhe as instrucções fornecidas pela Inspectoria acerca dos primeiros socorros que devem ser prestados aos doentes de taes molestias;

XVIII. Dirigir, nas suas circumscripções, o serviço de prestação de socorros publicos em época epidemica;

XIX. Assignar as notas de intimação e de multa que forem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios;

XX. Apresentar diariamente ao Inspector Geral um relatório do serviço feito na vespera e mensalmente um mappa, organizado segundo o modelo que for adoptado, das vaccinações e revaccinações praticadas, com indicação dos resultados da inoculação da lymph, sem prejuizo das communicações, que deverão dirigir ao mesmo Inspector, sempre que houver urgencia de providencias sanitarias;

XXI. Residir na circumscripção em que servir e ter na porta de sua residencia a indicação de seu cargo.

Art. 20. Para execução do artigo antecedente o Inspector Geral de hygiene distribuirá o serviço dos delegados de accordo com as indicações do regimento interno, fixando-os alternadamente, nas circumscripções ou incluindo-os em commissões especiaes a certos serviços consignados em alguns numeros do artigo anterior, de modo que a divisão do trabalho possa garantir a sua effectividade regular.

Art. 21. Aos delegados de hygiene nos Estados compete, na parte que lhes for applicavel, o exercicio das attribuições commettidas pelo artigo antecedente aos delegados de hygiene na Capital Federal.

§ 1.º Nas capitães dos Estados essas attribuições ficarão a cargo dos inspectores de hygiene e dos ajudantes.

§ 2.º Os delegados de hygiene nos Estados deverão corresponder-se com os respectivos inspectores sobre todos os factos notaveis, sob o ponto de vista sanitario, que occorrerem nas localidades em que servirem.

§ 3.º Até ao dia 31 de outubro de cada anno deverão os mesmos delegados remetter ao Inspector um relatório das occorrendias havidas, com indicação dos melhoramentos realizados e dos que se tornarem precisos. Nesses relatórios assignalarão a mortalidade local, referindo as suas causas e as molestias mais frequentes.

Art. 22. Ao secretario cumpre:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria, fazer a respectiva escripturação e redigir as actas das sessões da Inspectoria Geral;

II. Servir de secretario nas sessões do conselho de saude.

Art. 23. Aos officiaes da secretaria compete, bem como aos amanuenses, executar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelo secretario e substitui-lo em seus impedimentos, na conformidade do art. 13.

Art. 24. Ao archivista-bibliothecario cumpre:

I. Organizar o archivo da repartição e mantel-o na maior ordem de modo a facilitar qualquer consulta, informação ou parecer que se tornar precisa a qualquer funcionario;

II. Extractar das partes diarias do serviço a relação que tem de ser presente ao Inspector Geral e classificar-a methodicamente para ulterior confecção do relatório;

III. Organizar a relação mensal do serviço feito, incluindo as medidas hygienicas adoptadas para publicação na imprensa e conhecimento do publico;

IV. Resumir diariamente o expediente da repartição para ser publicado no *Diario Official*;

V. Rubricar e assignar os pedidos para expediente do archivo;

VI. Organizar methodicamente, catalogando com cuidado, todos os livros que possuir a bibliotheca da Inspectoria, por cuja conservação se responsabiliza;

VII. Propôr ao Inspector Geral a aquisição de livros novos de utilidade real em hygiene e completar as collecções existentes;

VIII. Dirigir o serviço do movimento da bibliotheca, organizando as estatísticas de frequencia;

IX. Attender, dentro da repartição, a todas as requisições de documento ou livro que directamente lhe forem dirigidas pelo Inspector Geral ou pelo secretario.

Art. 25. Ao auxiliar do archivista incumbe cumprir as ordens que por este lhe forem transmittidas nos serviços a seu cargo.

Art. 26. Ao medico demographista cumpre:

I. Apresentar quinzenalmente o boletim de mortalidade na Capital Federal;

II. Organizar boletins trimestraes da mortalidade da Capital Federal, consignando nellas todos os dados meteorologicos que forem observados e que possam auxiliar a interpretação do apparecimento, estado e declínio das epidemias e endemias, assim como da frequencia de certas causas de morte; e logo que for possivel, estender este serviço a toda a Republica dos Estados Unidos do Brazil;

III. Estudar e apresentar em relatório annual todas as questões attinentes á demographia, quer statica, quer dinamica, colligindo os documentos que pulem obter o que servirem para determinar o gráo de sanidade no districto federal e nos diferentes pontos da Republica.

Art. 27. Ao medico vaccinador incumbe:

I. Effectuar a vaccinação animal, directamente duas vezes por semana no posto central, em todas as pessoas que se apresentarem para esse fim;

II. Providenciar de accordo com o Director do Instituto Vaccinogenico para que haja sempre vitellos vacciniferos nos dias de vaccinação;

III. Fiscalizar com o maior esrupulo a qualidade das pustulas dos vitellos de modo a evitar quaesquer accidentes que as pustulas impuras podem causar nos vaccinados;

IV. Fazer a collecta da lymph vaccinica animal e humanizada para utilisção ulterior, pelos processos que melhor satisficam a sua conservação e que lhe serão indicados pelo Inspector Geral;

V. Superintender o serviço do registro e verificação da vaccinação praticada no posto central;

VI. Organizar trimestralmente o relatório do serviço feito e do resultado colhido, com as especificações indispensaveis á regularidade de fiscalização do serviço de vaccinação obrigatoria nos seis primeiros mezes de idade e do das revaccinações em qualquer época.

Art. 28. Ao engenheiro sanitario compete:

I. Estudar, no que interessar á hygiene, todos os projectos, planos e propostas de construcções publicas, assignando as modificações impostas pela hygiene e sujeitando á consideração do Inspector Geral, para fazel-o chegar á Intendencia Municipal, um projecto de postura destinado a firmar as regras que se deverão observar na edificação das casas de habitação particular ou collectiva;

II. Estudar as condições hygienicas dos edificios e estabelecimentos publicos existentes, no intuito de verificar si nelles ha defeitos, e propôr a sua correção ao Inspector Geral;

III. Incumbir-se de todos os assumptos technicos ou de engenharia sanitaria que lhe forem indicados pelo Inspector Geral, assim como de quaesquer obras ou construcções da Inspectoria;

IV. Auxiliar os delegados de hygiene em objectos de sua especialidade, sempre que por elles for solicitada a sua coadjuvação;

V. Dirigir o serviço de sua secção e distribui-lo entre os seus auxiliares;

VI. Rubricar todos os projectos, planos, desenhos que forem fornecidos ao Inspector Geral ou a quaesquer repartições publicas por indicação delle;

VII. Assignar os pedidos de fornecimento para a secção de engenharia a seu cargo.

Art. 29. Aos engenheiros ajudantes, auxiliar e desenhista, incumbe: cumprir o que pelo engenheiro sanitario lhes for recommendado, ou pelo Inspector Geral indicado, a bem da saude publica.

Art. 30. Ao veterinario compete:

I. Exercer activamente a mais severa fiscalização em todos os locais onde existam animaes agglomerados e exigir o isolamento de todos aquelles que lhe parecerem soffrer de molestia transmissivel;

II. Mandar sacrificar todos os animaes que soffrerem de molestia incuravel, susceptivel de transmissão;

III. Visitar e examinar as estações de vehiculos de tracção animada, os estabulos e cocheiras, providenciando para serem adoptados os melhoramentos hygienicos indispensaveis a esses locais e indicando ao Inspector Geral aquelles que por serem insuaveis devem ser fechados, demolidos ou removidos;

IV. Realizar as medidas de desinfecção que em caso de molestia ou morte do animal acommettido se tornarem necessarias;

V. Enviar ao Inspector Geral relatorio mensal do serviço feito.

Art. 31. Aos pharmaceuticos encarregados da fiscalisação das pharmacias e drogarias compete:

I. Examinar, com a maior frequencia possivel, as pharmacias e drogarias existentes na Capital Federal, verificando si possuem licenças legais e os livros indicados na respectiva tabella, o vazilhame e os medicamentos necessarios, e pronunciando-se sobre a qualidade destes;

II. Entregar ao dono da pharmacia ou drogaria visitada um certificado de visita, no qual se declare estar o estabelecimento nas condições exigidas pelo presente Regulamento, ou não satisfazer aos requisitos legais, caso em que indicarão no certificado os factos ou vicios encontrados, marcando prazo dentro do qual deverão ser corrigidos;

III. Comunicar semanalmente ao Inspector Geral o teor dos certificados passados, o qual será copiado do talão rubricado pelo mesmo Inspector e que ficará em poder dos pharmaceuticos;

IV. Fiscalizar a qualidade das drogas e preparados medicinaes importados, fóra e dentro da Alfandega, devendo, neste ultimo caso, quando houver suspeita de falsificação, enviar ao Laboratorio do Estado, para a devida analyse, as amostras dos productos suspeitos, mediante autorização do Inspector da Alfandega;

V. Formular os pareceres que lhes forem exigidos pelo Inspector Geral a respeito dos preparados pharmaceuticos que podem ser expostos á venda;

VI. Auxiliar os delegados de hygiene nos trabalhos em que a sua competencia profissional for necessaria.

Art. 32. Aos outros empregados da Inspectoria cumpre observar as ordens dadas pelos seus superiores.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES DA INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE

Art. 33. Para facilitar a execução de alguns serviços e uniformisar-lhes a orientação, o Inspector Geral de hygiene reunirá em sessões bi-mensaes os seus ajudantes, os delegados de hygiene nas parochias e o engenheiro sanitario, com assistencia do secretario.

Nestas sessões serão discutidos e votados todos os assumptos concernentes á saude publica cujo estudo for incumbido especialmente a qualquer dos membros pelo Inspector Geral.

Art. 34. Cada membro das sessões apresentará parecer por escripto sobre as questões de cujo estudo for encarregado pelo Inspector Geral; parecer que terminará por conclusões explicitas, as quaes serão submettidas á discussão e votação nominal.

Art. 35. No relatorio annual do Inspector Geral serão publicados, em annexo e na integra, os pareceres que tiverem sido apresentados pelos membros das sessões.

Art. 36. Sempre que o serviço publico exigir, o Inspector Geral convocará sessões extraordinarias.

CAPITULO V

LOS DELEGADOS DE HYGIENE NA CAPITAL FEDERAL

Art. 37. Os delegados de hygiene na Capital Federal serão distribuidos pelo Inspector Geral, no cargo de ajudantes, pelas diversas freguezias e em commissões permanentes, conforme as necessidades e conveniencias do serviço.

Paragrapho unico. Os delegados de hygiene suburbanos serão igualmente distribuidos pelas parochias suburbanas do Districto Federal e incumbidos dos serviços de regulamento e dos que lhes forem indicados, a bem da saude publica, pelo Inspector Geral.

Art. 38. No exercicio de suas funcções, os delegados de hygiene terão autoridade e competencia para fazer cumprir os artigos relativos á policia sanitaria, expedindo as intimações, applicando as multas e tomando as demais providencias.

Esses actos serão immediatamente levados ao conhecimento do Inspector Geral pelos delegados de hygiene.

Art. 39. Sempre que ao Inspector Geral constar, por communicação dos delegados de hygiene ou por outro meio, que em uma freguezia urbana ou suburbana reina alguma molestia epidemica e que o delegado da freguezia não pode attender ás necessidades do serviço, poderá reforçar o numero dos mesmos delegados, destacando os de outra commissão para a circumscripção em que a epidemia se tiver manifestado.

Os delegados de hygiene que forem destacados para serviço extraordinario em alguma das freguezias suburbanas ou urbanas terão, além de ajuda de custo destinada ao transporte, uma gratificação adicional que não excederá á somma de seus vencimentos ordinarios, contada na proporção do numero de dias em que estiverem destacados.

Art. 40. Quando, por urgencia de serviço nas respectivas circumscripções, não convier destacar os delegados de hygiene, o Inspector Geral proporá ao Governo que seja contractado um medico para auxiliar o delegado da freguezia contaminada; e o medico contractado terá direito: em freguezias urbanas, a vencimentos iguaes aos dos respectivos delegados; nas suburbanas, aos vencimentos dos delegados destas, si alli tiver a sua residencia, e ao dobro dos vencimentos dos delegados das freguezias urbanas, si em qualquer dellas residir.

Em qualquer destas hypothses, os vencimentos serão contados na proporção dos dias que durar o serviço.

Art. 41. Os delegados de hygiene, destacados para serviço extraordinario, bem como o medico que, mediante contracto, for incumbido de auxiliar o delegado de hygiene, ficam obrigados a cumprir todos os deveres mencionados no art. 19, como se fossem delegados de hygiene effectivos da freguezia em que extraordinariamente servirem, cumprindo-lhes, logo que terminar a sua commissão, apresentar ao Inspector Geral um relatorio do trabalho feito, assim como todos os esclarecimentos que puderem apresentar ao estudo da molestia epidemica.

Esse relatorio, si assim entender o Inspector Geral, será levado ao conhecimento do Governo, como titulo de recommendação ou prova de serviços.

Art. 42. Sempre que o Inspector Geral, pelo exame das communicações diarias de que trata o numero XX do art. 19 ou por outro meio, verificar que qualquer delegado de hygiene deixa de cumprir os seus deveres, o admoestará; e, no caso de serem graves ou repetidas as faltas, proporá a sua demissão ao Governo.

CAPITULO VI

DO EXERCICIO DA MEDICINA, DA PHARMACIA, DA OBSTETRICIA E DA ARTE DENTARIA

Art. 43. Só é permittido o exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas:

I. A's pessoas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

II. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, officialmente reconhecida, si habilitarem perante as ditas Faculdades, na forma dos respectivos estatutos;

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de universidade ou escola estrangeira, officialmente reconhecida, requererem ao Governo licença para o exercicio da profissão, a qual lhes poderá ser concedida si apresentarem documentos comprobatorios da qualidade de professor e de terem exercido a clinica, devidamente certificados pelo agente diplomatico da Republica ou, na falta deste, pelo consul brasileiro;

IV. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, officialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia, e requererem a necessaria licença ao Governo, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo serão applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer a profissão pharmaceutica.

Art. 44. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas deverão matricular-se, apresentando os respectivos titulos ou licenças, na Inspectoria Geral de hygiene, na Capital Federal, e nas Inspectorias dos Estados, afim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcripção do titulo ou licença, com as respectivas apostillas. Feito o registro, o Inspector de hygiene lançará no verso do titulo ou licença o — Visto —, indicará a folha do livro em que a transcripção tiver sido effectuada, datará e assignará.

Paragrapho unico. Serão considerados sem valor para o exercicio da profissão os titulos ou licenças que não tiverem sido registrados na forma deste artigo; e equiparados os seus possuidores, para os effeitos das penas impostas neste Regulamento, aos que exercerem a medicina em qualquer dos seus ramos sem titulo legal.

Art. 45. Nenhum titulo registrado em um Estado será valido em outro, sem que seja apresentado na respectiva Inspectoria; bastando para validade o — Visto — a que se refere o artigo antecedente.

Art. 46. A Inspectoria Geral de hygiene organizará e publicará uma relação dos profissionais matriculados, a qual será annualmente revista e publicada, com as alterações que se tiverem dado por morte, ausencia ou mudança.

Os Inspectores de hygiene nos Estados organizarão, para serem publicadas, relações semelhantes que enviarão, por cópia, á Inspectoria Geral, semestralmente.

Art. 47. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez e, por extenso, as formulas dos remedios, o nome das substancias componentes, excepto as formulas officinaes, sem abreviaturas, signaes e algarismos, e segundo o systema decimal. Indicarão as doses e o modo por que se devem usar os remedios, especialmente si interna ou externamente, o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente, o da pessoa a quem são destinados; bem assim a data em que passarem a receita, que será assignada.

Art. 48. As parteiras, no exercício de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensáveis às parturientes aos recém-nascidos nos partos naturais. Em caso de dystocia deverão sem demora reclamar a presença do medico e, até que este se apresente, empregarão tão somente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente ou a do feto.

São-lhes prohibidos: o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das crianças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente, ou a do feto ou recém-nascido. Tais receitas deverão conter a declaração de — Urgente.

Art. 49. Aos dentistas é prohibido: praticar operação que exija conhecimentos especiaes; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam dentifricios.

Art. 50. O exercício simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

O medico, porém, estabelecido em lugar onde não haja pharmacia poderá fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de seus doentes, si estes residirem a tres kilometros, pelo menos, de distancia da pharmacia mais proxima, e si for urgente a administração dos medicamentos, sem que lhe assista, em qualquer hypothese, o direito de ter pharmacia aberta ao publico.

Art. 51. É absolutamente prohibida a associação entre medico ou cirurgião e pharmaceutico para a exploração da industria de pharmacia sob qualquer forma.

Art. 52. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico sem licença da Inspectoria Geral de hygiene na Capital Federal e dos Inspectores de hygiene nos Estados.

Art. 54. Para que a licença de que trata o artigo antecedente seja concedida, é indispensavel que a pharmacia que se pretende abrir esteja já sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensis e livros, na conformidade das tabellas approvadas pelo Governo.

Art. 54. Requerida a licença, cumpre á autoridade sanitaria mandar proceder a rigoroso exame na pharmacia, afim de verificar si está nas condições exigidas pelo artigo antecedente; no caso negativo, será adiada a respectiva abertura, até que novo exame requerido pelo dono demonstre que foram corrigidas as faltas encontradas no primeiro.

Tanto em um, como em outro caso, a autoridade sanitaria que examinar a pharmacia lavrará em acto continuo dous termos de exame especificando nelles as faltas que houver, ou declarando não ter encontrado faltas; esses termos deverão ser assignados pela referida autoridade e pelo dono da pharmacia, em poder do qual ficará um delles, sendo o outro remettido á Inspectoria Geral, na Capital Federal, ou á do Estado em que a pharmacia for estabelecida.

Paragrapho unico. As licenças a que se refere este artigo são pessoas e serão renovadas sempre que a pharmacia mudar de proprietario ou responsavel.

Art. 55. Quando o dono da pharmacia não obtiver licença da autoridade sanitaria local e julgar-se prejudicado injustamente, poderá recorrer da decisão da mesma autoridade para o Inspector Geral.

Art. 56. Toda a pharmacia aberta ao publico deve possuir os remedios officinaes designados na respectiva tabella approvada pelo Governo e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza, até que esteja organizada uma pharmacopéa brasileira. Depois de publicada, com autorização do Governo, a pharmacopéa brasileira, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas desta pharmacopéa, o que não os inhibirá de tel-os segundo as formulas de outras para satisfazerem às prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 57. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviaadas, e as transcreverão textualmente nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos. As vasilhas ou envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacrados e marcados com o nome e logar de residencia do pharmaceutico, e nos rotulos indicar-se-ha com toda clareza o nome do medico, o modo de administração dos remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 58. Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffensivo consignados na respectiva tabella approvada pelo Governo, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja, sem receita de medico, competentemente habilitado na forma do art. 43.

Art. 59. É prohibido ao pharmaceutico alterar as formulas prescriptas ou substituir os medicamentos; ficando-lhe salvo o direito de não aviar as receitas, quando lhe parecer que o remedio prescripto pôde ser perigoso ao doente. Neste caso deverá o pharmaceutico transcrever no livro de que trata o art. 57 a formula da receita não aviaada, com declaração de — não aviaada, por ser perigosa, — fazendo na mesma receita declaração igual, que será datada e assignada.

Art. 60. Ao medico cuja receita não for aviaada pelo pharmaceutico assiste o direito de submettel-a a exame da Inspectoria Geral de hygiene, o do resultado do exame se lavrará termo, cujo teor poderá ser dado por certidão a quem o requerer.

Art. 61. É absolutamente prohibida a venda de remedios secretos, sendo considerados tales os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas e os não approvados pela Inspectoria Geral de hygiene.

Art. 62. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que a formula dos preparados se achar inscripta, depois de obtida a necessaria autorização da Inspectoria Geral, que determinará as mais declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos; sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos, que os venderem, ás penas deste regulamento, aquelles em que estas formalidades não tiverem sido cumpridas.

Art. 63. O inventor de qualquer remedio que quizer expor a venda deverá para esse fim requerer licença á Inspectoria Geral de hygiene, apresentando um relatorio, no qual declare a composição do remedio e as molestias em que a sua administração será proveitosa. Esse relatorio poderá ser incluído em involucro lacrado, o qual será aberto pelo Inspector Geral de hygiene, que delle dará conhecimento ao ajudante e aos pharmaceuticos incumbidos de formular parecer a respeito; depois do que será novamente lacrado e depositado no archivo da repartição.

Juntamente com o relatorio, o inventor apresentará uma certa quantidade de remedio, que deverá ser remetida aos pharmaceuticos e ao Laboratorio do Estado, afim de emitirem seu parecer sobre elle, podendo a Inspectoria, si assim entender conveniente, depois de conhece-la a composição chimica do medicamento, ordenar experiencias therapeuticas, que serão praticadas em estabelecimento publico hospitalar ou de ensino, á requisição do Inspector Geral.

Obtida a licença, o inventor poderá expor á venda o remedio, com declaração de ter sido approvado pela Inspectoria Geral de hygiene, sendo-lhe entretanto, absolutamente prohibido annunciar em jornaes, cartazes ou prospectos qualidades therapeuticas do medicamento que não forem as verificadas ou admittidas pela mesma Inspectoria.

Paragrapho unico. Da composição da formula dará reservadamente o Inspector Geral conhecimento ao Director do Laboratorio do Estado, quando tiver de ser analysada.

Art. 64. São considerados remedios novos;
1.º Os preparados pharmaceuticos em cujo composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido na medicina;
2.º Aquelles em que se tiver feito uma associação nova, embora os componentes sejam de acção já conhecida.

Art. 65. Os introductores de melhoramentos em formula já conhecida não poderão expor á venda o remedio assim melhorado, sem licença da Inspectoria Geral de hygiene, á qual incumbhe verificar si o melhoramento allegado é real; devendo entender-se por — melhoramento — qualquer modificação que torne a formula conhecida mais util, de uso mais facil ou de custo menor.

Concedida a licença para medicamento novo, só poderá ser exposto á venda preparado por pharmaceutico formado.

Art. 66. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma pharmacia, exercer outra profissão ou emprego que o afaste do seu estabelecimento, nem fazer em sua pharmacia outro commercio que não seja o de drogas e de medicamentos; e em seus impedimentos temporarios poderá deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua inteira confiança, de cujo procedimento será responsavel perante as autoridades sanitarias.

Entender-se-ha por — impedimento temporario — aquelle que não trouxer ausencia do pharmaceutico por mais de oito dias; cumprindo-lhe, si a ausencia se prolongar, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 67. Nas localidades em que não houver pharmacia dirigida por profissional habilitado, o Inspector Geral de hygiene poderá, conceder licença a um pratico para abrir pharmacia, dadas ainda as seguintes condições:

- 1.º Ser a abertura da pharmacia julgada necessaria pela municipalidade do termo, reunida em sessão;
- 2.º Apresentar o pratico documentos que certifiquem a sua probidade e atestem detalladamente o tempo o logar em que adquirio as habilitações precisas;
- 3.º Ser a abertura da pharmacia julgada indispensavel pela autoridade local o pelo Inspector de hygiene do Estado, devido ao crescimento da população e á difficuldade de communicações promptas com localidades onde exista pharmacia legalmente estabelecida.

Art. 68. Requerida a licença de que trata o artigo precedente, o Inspector Geral fará publicar, á custa do requerente, por oito dias successivos, no *Diário Official* e no jornal official do Estado onde o pratico pretender estabelecer-se, o theor do requerimento; declarando que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado comunicar ao mesmo Inspector ou ao do Estado resolução de estabelecer pharmacia na localidade, será concedida ao pratico a licença requerida.

Si algum pharmaceutico communicar que pretende estabelecer-se na referida localidade, o Inspector Geral de hygiene ou o

do Estado o intimará a comparecer na repartição e assignar um termo, no qual se comprometta a alisar a sua pharmacia dentro do prazo que for marcado.

Art. 69. Realizado o estabelecimento do pharmaceutico, nos termos do artigo antecedente, o Inspector Geral o fará declarar pelo *Diário Official*; no caso contrario, será concedida licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar.

Art. 70. Concedida ao pratico licença para abrir pharmacia, subsistirá ella por dez annos, ainda mesmo que na localidade venham a estabelecer-se pharmaceuticos formados, mas deixará de subsistir si o pratico licenciado tiver alienado sua pharmacia por qualquer modo, ou si tiver se ausentado por qualquer tempo da localidade, superior ao concedido aos pharmaceuticos pelo art. 66, 2ª parte; salvo, porém, si durante sua ausencia ficar a pharmacia administrada por profissional habilitado legalmente, que então assumirá toda a responsabilidade.

Paragrapho unico. As licenças concedidas aos praticos só terão effeito na localidade para onde forem concedidas.

Art. 71. Só a pharmaceuticos formados compete o direito de requerer licenças, preparar e expor á venda especialidades pharmaceuticas de invenção propria ou alheia, e só a elles se dará licença para abrir pharmacia, dosimetrica, que não poderá installar-se sem exame especial da autoridade sanitaria, com o fim de verificar si ella está ou não sufficientemente provida de medicamentos.

Art. 72. As pharmacias homeopathicas terão por objecto unico e exclusivo aviar as receitas dos medicos homeopathas, sendo-lhes absolutamente prohibida a venda de quaesquer medicamentos além dos preparados pelo systema hahnemanniano; e ficarão submettidas á autoridade e vigilancia das autoridades sanitarias que verificará frequentemente si o presente artigo é observado, applicando, no caso contrario, as penas deste regulamento.

Art. 73. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de socorros industriaes que tiverem pessoal numeroso poderão possuir pharmacia destinada a seu uso particular, contanto que seja administrada por pharmaceutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção effectiva da mesma pharmacia.

As pharmacias de taes estabelecimentos só poderão vender ao publico os remedios formulados ou indicados em receita do medico, isso mesmo nos casos em que ellas tiverem a nota de urgente, escripta e assignada pelo medico fora do corpo da receita.

Art. 74. Os abusos commettidos no exercicio das profissões de que se trata este capitulo serão punidos pelo modo seguinte:

§ 1.ª A pessoa que exercer a profissão medica ou pharmaceutica, sem titulo legal, registrado nas repartições sanitarias, será multada em 100\$ e no dobro nas reincidencias; e si, para illudir o publico, declarar que possui titulo legal, a multa será dobrada, além das penas em que incorrer segundo o Código Criminal.

§ 2.ª O medico que não observar em suas receitas a forma especificada no art. 47 deste Regulamento, será multado em 25\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 3.ª Os dentistas e parteiras que exercerem a profissão sem titulo legal, devidamente registrado nas repartições sanitarias, incorrerão nas mesmas multas do § 1.ª, e aquelles que infringirem o disposto nos arts. 48 e 49 pagarão iguaes multas, podendo, além disto, a Inspectoria Geral, conforme a gravidade do caso, suspendel-os do exercicio da profissão por um a tres mezes.

§ 4.ª O pharmaceutico que, sem licença da Inspectoria Geral de hygiene, abrir pharmacia e exercer a profissão, incorrerá na multa de 200\$ e ser-lhe-ha fechada a pharmacia, até que obtenha aquella licença.

§ 5.ª O pharmaceutico que alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas será multado em 100\$ e no dobro na reincidencia; podendo a autoridade sanitaria, no caso de nova reincidencia, mandar fechar a pharmacia, além das penas em que incorrer o pharmaceutico segundo a legislação criminal.

§ 6.ª O pharmaceutico que der seu nome a pharmacia de propriedade alheia e não a dirigir pessoalmente, incorrerá na multa de 200\$ e será suspenso do exercicio da profissão por tres mezes.

§ 7.ª Nas mesmas penas do paragrapho antecedente incorrerá o pharmaceutico que, tendo-se comprometido por termo assignado na Inspectoria Geral de hygiene ou na Inspectoria de Estado a abrir pharmacia em localidade onde tal estabelecimento não existir, o não fizer no prazo marcado; salvo motivo de força maior, allegado e provado perante a mesma Inspectoria.

§ 8.ª O pharmaceutico que não possuir em sua pharmacia os livros necessarios, ou aquelle que não tiver convenientemente regularizada a respectiva escripturação, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Os livros serão rubricados em todas as folhas, na Capital Federal, por um dos ajudantes do Inspector e nos Estados pelo Inspector de hygiene.

§ 9.ª O pharmaceutico que aviar receitas de medico não licenciado, e de parteira ou de dentista, excepto nas condições dos arts. 48 e 49 deste Regulamento, e aquelle que vender, sem a necessaria receita, medicamentos não indicados na respectiva tabella, será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 10.ª O pharmaceutico que em sua pharmacia der consulas, fizer curativos ou applicarapparelhos, a não ser em casos de desastres, accidentes de rua ou outros semelhantes, será multado

em 100\$ e no dobro nas reincidencias, além das penas do Código Criminal, applicaveis ao exercicio illegal da medicina.

§ 11. O pharmaceutico que vender ou preparar remedios secretos será multado em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

Essas penas serão também applicadas ás pessoas estranhas á profissão pharmaceutica ou de droguista que commetterem a mesma infracção.

§ 12. O pharmaceutico que vender remedios falsificados ou fizer preparações de modo differente do prescripto no Codex francez, ou na Pharmacopéa brasileira, quando for publicada, e ainda os que, na composição dos preparados officinaes, substituirem umas drogas por outras, serão multados em 100\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 13. O pharmaceutico que não estiver continuamente do posse das chaves do armario das substancias toxicas ou o que as confiar a qualquer pessoa, salvo a hypothese do art. 66, incorrerá na multa de 100\$ e no dobro nas reincidencias; devendo ser considerado nas condições do § 6.ª, si a infracção se verificar mais de duas vezes.

§ 14. O pharmaceutico que se oppuzer ao exame da respectiva pharmacia, quando este for exigido pela autoridade sanitaria, incorrerá na multa de 200\$ e será obrigado a fechar o estabelecimento, não podendo reabril-o sem licença do Inspector Geral, que mandará proceder na pharmacia a exame semelhante áquelle que o art. 54 determina para as pharmacias novas.

CAPITULO VII

DAS DROGARIAS E LOJAS DE INSTRUMENTOS DE CIRURGIA

Art. 75. Nenhuma drogaria só poderá estabelecer na Republica do Brazil sem prévia licença do Inspector Geral de hygiene na Capital Federal ou dos Inspectores de hygiene nos Estados confederados. A licença será requerida pelo dono da drogaria, que apresentará os documentos necessarios para prova de sua idoneidade pessoal.

Art. 76. As drogarias terão por fim o commercio de drogas, preparados officinaes devidamente autorizados, utensis de pharmacia e apparelhos de chimica; sendo-lhes absolutamente interdito tolo e qualquer acto que seja privativo da profissão de pharmaceutico, taes como:

I. Aviar receitas medicas, quer de formulas magistracs, quer de preparados officinaes;

II. Vender qualquer substancia toxica, mesmo em pesos medicinaes, ao publico;

III. Vender a particulares, em qualquer dose, substancias medicamentosas.

Art. 77. Os droguistas só podem vender substancias chimicas a pharmaceuticos e a industriaes, exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivo, constantes da respectiva tabella, as quaes poderão ser vendidas ao publico.

Art. 78. Deverão os droguistas registrar em livro especial, que será rubricado pela autoridade sanitaria, as substancias que venderem para fins industriaes, mencionando o nome, residencia o industria do comprador, data da venda e quantidade da substancia vendida. Só serão validos em juizo os livros que tiverem a dita rubrica.

Art. 79. Nenhum droguista poderá annunciar á venda preparados officinaes que não tenham sido approvados pela Inspectoria Geral de hygiene; nem lhes será permitido ter pharmacia ou consultorio medico nas respectivas drogarias.

Art. 80. Os preparados officinaes importados do estrangeiro não poderão ser vendidos sem licença da Inspectoria Geral; e cumpre aos droguistas solicitar a mesma licença, fornecendo á Inspectoria a quantidade dos ditos preparados que for necessaria para a analyse.

Art. 81. As lojas de instrumentos de cirurgia é absolutamente interdito o commercio de drogas e remedios.

CAPITULO VIII

DA POLICIA SANITARIA

Art. 82. A policia sanitaria da Republica dos Estados Unidos do Brazil, além das disposições consignadas no decreto n. 63 de 18 de dezembro de 1889, terá por fim a observancia do disposto neste regulamento relativamente á prevenção e repressão dos abusos que possam comprometter a saude publica.

Art. 83. Em relação ás habitações particulares ou collectivas observar-se-ha o seguinte:

I. To las as casas novas ou reparadas, antes de serem habitadas, e as de aluguel, que vagarem, serão dentro de tres dias, contados da desoccupação, examinadas pela autoridade sanitaria local, que verificará si o predio está em condições de servir de residencia; e no caso de encontrar defeitos que possam comprometter a saude dos moradores, procederá de conformidade com os §§ 8.ª, 9.ª e 10.ª, deste artigo;

II. Si na habitação se tiver dado caso de molestia transmissivel, a autoridade sanitaria ordenará as desinfecções e outras benéficas que forem necessarias; e, sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou occupada, incorrendo o infractor na multa de 200\$, da qual não ha recurso;

III. A autoridade sanitaria, verificando que se acha excedida a lotação dos hotéis, casas de pensão, cortiços, estalagens e outras habitações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios

ou sublocadores em 30\$ e mais 3\$ por pessoa que exceder o numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinjam a lotação, dentro do prazo de 48 horas.

Findas as 48 horas sem que a intimação tenha sido cumprida, e levado o facto ao conhecimento do Inspector Geral, este representará ao Governo, que providenciara, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios pelo prazo que fixar.

IV. Quando não estiver feita a lotação a que se refere o paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo os proprietarios ou sublocadores para que a tornem effectiva dentro de 48 horas.

Si, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com a segunda parte do citado paragrapho.

V. Quando, a juizo do Inspector Geral de hygiene, os predios de que trata o n. III não puderem, por suas más condições hygienicas, continuar a servir, sem perigo para a saude publica, a autoridade sanitaria, além de impôr as multas que no caso couberem, intimará logo os proprietarios ou sublocadores para que os fechem dentro de 48 horas, e só poderão ser reabertos depois dos feitos os melhoramentos julgados necessarios.

Não sendo cumprida a intimação, o Inspector Geral dará conhecimento do facto ao Governo, o qual providenciara para que os predios sejam fechados.

VI. As disposições do numero antecedente serão extensivas, no que for applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tavernas, estabulos e cavalariças.

VII. A Inspectoria Geral de hygiene e as Inspectorias dos Estados, no intuito de fiscalizarem a natureza e o regimen dos utensilios sanitarios installados nas habitações particulares e collectivas, verificarão si são observadas as indispensaveis condições hygienicas nos domicilios, a bem da saude publica, procederão regularmente á visita de todos os predios, com sciencia prévia do morador, e, no caso de opposição deste, recorrerão ao auxilio da autoridade policial mais graduada do lugar.

VIII. Nas visitas feitas em virtude do disposto no numero antecedente, a autoridade sanitaria verificará si a casa carece das condições hygienicas por incuria do inquilino ou do proprietario ou por defeitos e vicios de construcção ou de installação dos appparelhos sanitarios.

No primeiro caso, intimará o inquilino para, dentro de prazo razoavel, corrigir taes defeitos ou abusos encontrados e o mais que for necessario, sob pena de multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos, intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro de prazo que na occasião fixará.

IX. Oito dias depois de cumprida a intimação, na primeira hypothese de que trata o numero anterior, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita, para verificar si é mantido o estado de asseio recommendado, e poderá assim continuar a proceder emquanto o julgar necessario, impondo multa, de conformidade com o citado numero, cada vez que encontrar faltas.

X. Si, findo o prazo marcado nas outras hypothese do numero VIII os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Findo o segundo prazo sem que a intimação tenha sido cumprida, será applicada nova multa e proceder-se-ha nos termos da segunda parte do numero III.

XI. Nas visitas, que a autoridade sanitaria fizer aos hoteis, casas de pensão, hospitais, casas de saude, maternidades e enfermarias particulares, ser-lhe-ha facultada a entrada, sempre que assim o exigirem os interesses da saude publica, a juizo da mesma autoridade, precedendo requisição á administração do estabelecimento, quando este pertencer ou estiver a cargo de alguma associação pia, legalmente instituida.

XII. Em taes estabelecimentos, bem como nos collegios e officinas, marcará a autoridade sanitaria a respectiva lotação, ficando os donos dos estabelecimentos sujeitos, no caso de infracção, ás multas do numero III. Além disso, serão os proprietarios dos estabelecimentos obrigados a fechá-los, desde que, a juizo da referida autoridade, as casas em que funcionarem apresentarem graves e insanaveis defeitos hygienicos.

Das determinações da autoridade sanitaria local, neste caso, haverá recurso com effeito suspensivo para o Inspector Geral de hygiene.

Art. 84. Nas visitas a que a autoridade sanitaria proceder nas casas em que se fizer commercio de generos alimenticios observar-se-ha o seguinte:

I. Quando a autoridade sanitaria encontrar em qualquer dessas casas generos alimenticios em estado de manifesta decomposição os mandará inutilisar immediatamente, requisitando, si for necessaria para esse effeito, a presença do fiscal ou da autoridade policial, correndo a despeza de remoção por conta do dono.

II. Si a decomposição do genero não for manifesta, mas houver motivo para acreditar-se que elle se acha alterado, a autoridade sanitaria interditará a venda do mesmo genero, até ulterior decisão da Inspectoria Geral ou das Inspectorias e Inspectores dos Estados, o remetterá amostras delle ao Laboratorio do Es-

tado, na Capital Federal, ou a um pharmaceutico designado pelo Inspector, nos Estados, afim de ser convenientemente examinado. No certificado, que a referida autoridade deverá entregar ao dono da mercadoria, indicará a especie, quantidade e marcas, si houver, do genero alterado, logar em que se acha, e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilizando o respectivo dono por qualquer falta que mais tarde se veridiquer.

No talão do certificado serão escriptos os dizeres do documento entregue ao dono da mercadoria, exigindo a autoridade sanitaria a assignatura deste.

III. A autoridade sanitaria marcará no certificado o prazo que durará a interdicção do genero, e mandará comunicação immediata ao Inspector Geral ou ao Inspector do Estado, afim de que ordene a analyse com urgencia. Si, dentro do prazo marcado, nenhuma decisão houver, ficará o dono da mercadoria isento de qualquer pena, e com direito pleno de dispor do genero interdicto como lhe aprouver.

IV. Si, antes de expirado o prazo marcado de conformidade com o numero antecedente, o dono da mercadoria vendel-a, toda ou em parte, ou simplesmente retirá-la do respectivo estabelecimento, sem prévia licença da autoridade sanitaria local, incorrerá na multa de 100\$, da qual não haverá recurso, e será obrigado, sob pena de igual multa, a entregar a mercadoria, ou indicar o logar em que ella se acha, afim de ser sequestrada ou inutilisada, conforme o seu estado;

V. A mercadoria que, nas condições dos numeros antecedentes, ficar sequestrada será submettida a exame e restituída ao seu dono, si estiver em bom estado, sendo inutilisada, no caso contrario.

Art. 85. Nas fabricas de licôres, vinhos artificiaes, aguas mineraes, gorduras, comestiveis, conservas alimentares e outros generos de igual natureza a autoridade sanitaria fará visitas frequentes, destinadas a verificar:

I. Si as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade.

II. Si na composição do producto entra qualquer materia nociva á saude publica.

III. Si nas ditas fabricas se usam rotulos falsos.

Serão considerados falsos, quanto ás fabricas de vinhos artificiaes, os rotulos que, indicando o producto sob a denominação usual de qualquer dos vinhos naturaes, não contiverem a declaração de — artificial.

Nas duas primeiras hypothese, a referida autoridade procederá do modo prescripto no artigo antecedente, impondo aos donos das fabricas, as multas comminadas nos respectivos paragraphos; e, na terceira hypothese, comunicará immediatamente o facto ao Inspector Geral, ou aos inspectores dos estados para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As fabricas de que trata este artigo, submeterão a exame da Inspectoria Geral ou das Inspectorias e inspectores nos estados as formulas dos seus productos, os quizes, depois de approvadas, ficarão sob sigillo no archivo da repartição.

Art. 86. Em todas as fabricas a autoridade sanitaria examinará si são ellas insalubres pelas suas condições materiaes e de installação, perigosas á saude dos moradores visinhos, ou incommodas. Nos dous primeiros casos, ordenará os melhoramentos necessarios; ou, si estes não forem praticaveis, a remoção do estabelecimento para predio ou localidade conveniente. Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma autoridade só ordenará a remoção, si não houver meios de tornar o estabelecimento toleravel; devendo, no caso contrario, indicá-los.

Em todos estes casos, a autoridade marcará prazo para a execução de suas determinações.

Findo o prazo marcado, si as ordens da autoridade sanitaria não tiverem sido cumpridas, será o dono da fabrica multado em 200\$ e marcado novo prazo, expirado o qual, incorrerá o mesmo dono em multa igual e poderá a autoridade mandar fechar o estabelecimento pelo tempo que for preciso para o cumprimento das ordens, sem o que não poderá ser reaberto.

Do acto da autoridade que ordenar a remoção ou o fechamento haverá recurso com effeito suspensivo, o qual, devidamente fundamentado e documentado, deverá ser interposto dentro do circulo dias, contados da data do acto ou decisão recorrida.

Art. 87. Quando, em qualquer fabrica, a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, aconselhará os que devam ser adoptados.

Art. 88. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos estabulos, cavallariças e outros estabelecimentos em que se recolham animaes, deverá ella prescrever medidas hygienicas convenientes, marcará a respectiva lotação e impôr, nos casos de infracção a multa de 30\$, do dobro nas reincidencias, e de 10\$ por animal, que exceder o numero marcado.

Paragrapho unico. Si taes estabelecimentos apresentarem defeitos hygienicos insanaveis, a autoridade sanitaria procederá de conformidade com o disposto no art. 83 § 5.º

Art. 89. Nas visitas ás drogarias, a autoridade sanitaria verificará cuidadosamente si o disposto nos arts. 78, 79 e 80 é observado; e no caso de infracção, qualquer que seja ella, imporá a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 90. Si encontrar nas drogarias substancias alteradas ou falsificadas, procederá como determina o art. 84 em relação ás substancias alimenticias, observando as regras nelle estabelecidas e impondo as mesmas multas.

Art. 91. Nas lojas de instrumentos de cirurgia a autoridade sanitaria indagará si o disposto no art. 81 é cumprido; e no caso negativo, imporá a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 92. Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos e drogas, sob qualquer pretexto que seja; incorrendo os infractores na multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 93. As maternidades particulares e casas de saude só poderão funcionar debaixo da direcção de um medico, responsavel, perante a Inspectoria Geral de hygiene, por tudo quanto nas mesmas maternidades occorrer sob o ponto de vista sanitario.

§ 1.º Deverão as maternidades ter um livro especial de registro, no qual serão inscriptas as mulheres recebidas a tratamento, com especificação do nome, naturalidade, idade, profissão, estado o numero de filhos; e se mencionará: a data da entrada da mulher, a marcha da prenhez, a época do nascimento do filho e da morte deste, caso falleça; bem assim a do aborto, com designação da sua causa certa ou provavel, e os accidentes que sobrevierem á mulher depois do parto ou aborto.

Esse livro será conforme ao modelo que a Inspectoria Geral de hygiene determinar; terá as respectivas folhas rubricadas pelo inspector geral ou pelos inspectores dos estados e só será exhibido ás autoridades sanitarias.

§ 2.º Logo que qualquer mulher recolhida a uma maternidade abortar ou der á luz um feto, vivo ou morto, o medico director da maternidade o participará á autoridade sanitaria local.

§ 3.º A autoridade sanitaria levará a participação ao conhecimento do inspector geral ou dos inspectores dos estados, afim de que estes providenciem como for conveniente.

§ 4.º No caso de constar á autoridade sanitaria que em uma maternidade se praticam abortos criminosos, poderá proceder ás pesquisas que entender convenientes, e do resultado dará conhecimento ao inspector geral, para que este o transmita á autoridade policial. Verificado o aborto criminoso, será cassada a licença concedida á maternidade, além do procedimento criminal que no caso couber.

§ 5.º Quando em uma maternidade ou casa de saude occorrer qualquer caso de molestia puerperal ou transmissivel, o respectivo director deverá immediatamente participar o occorrido á autoridade sanitaria, que tomará as providencias necessarias.

§ 6.º O inspector geral de hygiene e os inspectores dos Estados exercerão por si ou pelos delegados de hygiene activa fiscalização nas maternidades e casas de saude.

§ 7.º As casas de saude terão igualmente um livro especial de registro para a inscripção dos doentes recebidos a tratamento, com especificação do nome, naturalidade, idade, profissão, estado, data, diagnostico, marcha e terminação da molestia.

As infracções do disposto nos §§ 1.º a 5.º deste artigo serão punidas com a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 94. Quando reinar qualquer molestia epidemica proceder-se-ha do seguinte modo:

§ 1.º Si a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de molestia transmissivel em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, communicará immediatamente o facto ao inspector geral de hygiene ou aos inspectores dos Estados, e applicará, sem demora, as medidas que forem mais urgentes para obstar a propagação da molestia, de accordo com as instrucções do inspector geral de hygiene.

§ 2.º Por ordem da Inspectoria Geral ou dos inspectores de hygiene dos Estados serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilização das roupas e outros objectos susceptiveis, que tenham servido ao doente ou ao defuncto, e a desocupação do mesmo predio, com prohibição de ser de novo habitado, antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3.º Si o doente achar-se em estabelecimento ou habitação onde houver aglomeração de pessoas, ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria mandará removê-lo para hospital ou lugar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dous paragraphos antecedentes.

§ 4.º Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguém poderá eximir-se de praticá-la; correndo as despesas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou do dono do estabelecimento, salvo si a desinfecção se realizar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, caso em que as referidas despesas serão feitas por conta do Estado.

As desinfecções serão repetidas o numero de vezes que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da molestia. Si se tratar de compartimentos isolados do resto da habitação, poderá o empregado encarregado da desinfecção fechá-los, e só entregar as respectivas chaves depois de aharem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 5.º Si, para a desinfecção da casa ou estabelecimento, se tornar necessaria a mudança dos moradores para outro predio

ou si voluntariamente elles se retirarem, a autoridade sanitaria local dará parte immediata do occorrido á da circumscripção em que taes pessoas forem domiciliár-se, e esta deverá visitá-las as vezes que julgar conveniente, indagando si alguma dellas se acha contaminada, durante o prazo correspondente á incubação maxima da molestia transmissivel, contado da data da ultima comunicação com o doente ou defuncto.

§ 6.º Si alguma das pessoas de que trata o paragrapho antecedente for accommettida de molestia transmissivel, proceder-se-ha como fica estabelecido neste artigo.

§ 7.º Quando a Inspectoria Geral ou as inspectorias dos Estados julgarem conveniente, poderão mandar affixar na porta exterior do predio sujeito a desinfecções a declaração, impressa, de que elle se acha infeccionado, e requisitarão da autoridade policial providencias para que não seja destruida a indicada declaração, que será conservada enquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 8.º As pessoas que si oppuzerem ás determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multas de 100\$ a 200\$; podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

§ 9.º O medico que primeiro verificar em doente, de que trata algum caso de molestia transmissivel, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 100.000.

Art. 95. São molestias transmissiveis, cuja notificação é compulsoria na forma do paragrapho precedente, as seguintes: febre amarella, cholera-morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola, e diphtheria.

Art. 96. Sempre que as autoridades sanitarias, nas visitas o mais diligencias a que procederem em virtude de suas attribuições, verificarem a infracção de posturas municipaes, deverão dar conhecimento do facto ao fiscal respectivo, e tambem, quando convier, ao Conselho de Intendencia Municipal.

TITULO II

Disposições geraes

Art. 97. As infracções deste regulamento, a que não estiver comminada pena especial, serão punidas com a multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 98. Todas as multas comminadas neste regulamento por infracção de suas disposições serão cobradas e processadas de accordo com os arts. 8.º, 9.º e 10 do Decreto n. 68 de 18 de dezembro de 1889, e com os arts. 1.º, 2.º e 3.º do do n. 88 de 24 de igual mez e anno.

Art. 99. As infracções das disposições do presente regulamento, cujo conhecimento não esteja commettido ás autoridades sanitarias ou ás que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes, serão julgadas em virtude dos arts. 13, § 2.º, e 17, § 1.º do regulamento annexo ao decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, pelos juizes de direito nas comarcas espediaes e pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judiciais e policiaes a que se referem os arts. 10, 11, 15, 18 e 47 do citado regulamento e o aviso n. 127 de 19 de abril de 1872.

Art. 100. Os empregados da Inspectoria Geral de Hygiene e das inspectorias dos estados perceberão os vencimentos indicados na tabella annexa, dos quaes dous terços serão considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 101. As autoridades municipaes e policiaes prestarão ás sanitarias o auxilio de que estas tiverem necessitado para a execução do disposto no presente regulamento.

Art. 102. O Inspector geral de hygiene organizará e submeterá á approvação do Governo o regimento interno da repartição e instrucções espediaes referentes aos cemiterios, ao serviço funerario em épocas normaes e em quadras epidemicas, aos banheiros publicos e lavanderias, ás notificações e ás desinfecções obrigatorias e a outros serviços que precisem de regulamentação; bem assim para a inspecção dos domicilios e dos estabelecimentos onde se vendem generos comestiveis, indicando as medidas que devem ser aconselhadas pela autoridade sanitaria, sem prejuizo das instrucções, que deverá formular, por disposição expressa de outros artigos deste regulamento.

Art. 103. A mesma Inspectoria procederá á revisão annual das tabellas de medicamentos e drogas a que se referem os arts. 53, 56 e 58, indicando os melhoramentos que mereçam ser introduzidos.

Art. 104. Ficam revogados os regulamentos anteriores expdidos em virtude da autorização contida no decreto n. 598 de 14 de setembro de 1850, que baixou com o decreto n. 9534 de 3 de fevereiro de 1886, na parte concernente aos serviços de que trata este regulamento, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1890.—Aristides da Silveira Lobo.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Inspeccoria Geral de hygiene

Inspector Geral de hygiene.	7:500\$000
Ajudante do Inspector Geral.	4:800\$000
Delegado de hygiene nas parochias urbanas.	3:600\$000
Delegado de hygiene em commissão.	2:40\$000
Delegado de hygiene nas parochias suburbanas.	1:800\$000
Medico demographista.	2:400\$000
Delegado vaccinator.	2:400\$000
Engenheiro sanitario.	4:800\$000
Ajudante do engenheiro.	3:600\$000
Auxiliar dos engenheiros.	2:400\$000
Desenhista.	2:400\$000
Veterinario.	1:800\$000
Pharmaceutico.	3:000\$000
Archivista-bibliothecario.	3:600\$000
Auxiliar do archivista.	1:200\$000

Ministerio da Marinha

Por decretos de 7 do corrente:

Foram nomeados o tenente Estevão Adelino Martins para o logar de 1º ajudante da Repartição Hydrographica e o 1º tenente Tancredo de Castro Jaufrét para o de 2º ajudante da mesma repartição.

Foram promovidos a 2ª tenentes os guardas-marinha Felinto Perry Junior e Abdon Ferreira Caminha.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por actos de 5 do corrente mez

— Foram nomeados:

Chefe do serviço de desinfecção dos navios o Dr. Carlos Carneiro de Mendonça;

Medico auxiliar da inspeccoria geral de saude dos portos, no referido serviço, o Dr. Francisco da Costa Barros Pereira das Neves;

Inspectores sanitarios de navios, interinamente, os doutores:

Estevão Carneiro da Cunha;

Antonio Rodrigues de Lima;

Eduardo Moscoso;

Arthur da Silva Pereira;

Alberto das Chagas Leite;

Alfredo Gama;

Sebastião Barroso;

Galdino Tude de Assumpção Santiago;

Antonio dos Reis de Araujo Góes;

Platão de Alluquerque.

— Ajudantes do inspector geral de Hygiene os Drs.:

Augusto Brant Paes Lem;

Guilherme Augusto Moreira Guimarães;

Joaquim José Torres Cotrim;

Bento Gonçalves Cruz.

— Delegados de hygiene, em commissão, os Drs.:

Guilherme do Valle;

Emilio Gomes da Costa Miranda;

José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho;

Afonso José dos S. n'os;

Alfredo Barcellos;

Augusto Pereira Silva Guimarães.

— Delegados da inspeccoria geral de Hygiene nas parochias urbanas os Drs.:

João Luiz Vianna;

Alfredo Leal da Cunha;

Francisco Soares Pereira;

Candido José Teixeira;

Francisco Simões Correia.

— Delegado da inspeccoria geral de Hygiene nas parochias suburbanas o Dr. Antonio Justo de Seixas Correia;

Archivista-bibliothecario da alludida inspeccoria, o Dr. José Ricardo Pires de Almeida;

Pharmaceuticos da mesma inspeccoria geral, os cidadãos Candido de Souza Rangel e Bento Carneiro da Rocha Braga;

Inspector geral do serviço de limpeza da cidade, o Dr. Justiniano Galdino de Oliveira Aguiar;

Chimico interino do Laboratorio do Estado, o pharmaceutico Christovão Buarque de Hollanda.

— Foram exonerados dos logares de:

Delegados de hygiene nas parochias urbanas, os Drs. Frederico José de Vilhena, Julio Cesar Ferreira Brandão, Frederico Augusto dos Santos Xavier, José Joaquim de Freitas Henriques, Braz Martins dos Guimarães Bilac, João Pereira de Azevedo e Celso Engenio dos Reis;

Delegado de hygiene nas parochias suburbanas, o Dr. João da Silva Pinheiro Freire.

Inspector geral do serviço de limpeza da cidade o Dr. Antonio dos Reis de Araujo Goes.

Por actos de igual data foi nomeado o Dr. Luiz Alves de Souza Lobo para o logar de superintendente geral do serviço de limpeza das praias, remoção do lixo e incineração deste na ilha da Sapucaia; e dispensado do alludido logar o inspector geral de saude dos portos, Dr. Nuno de Andrade.

Para completa execução do contracto celebrado com Aleixo Gary & Comp., relativo ao serviço de limpeza da cidade, o Governo Provisorio resolve crear um agente especial, en-

Secretario	4:000\$000
Official da secretaria.	3:000\$000
Amanuense.	2:000\$000
Porteiro.	1:200\$000
Continuo.	1:000\$000
Desinfectador	1:200\$000
Servente.	720\$000

INSPECTORIAS DE HYGIENE DOS ESTADOS CONFEDERADOS

Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul:

Inspector de hygiene. 2:400\$000

Ajudante do Inspector 1:200\$000

Secretario 1:000\$000

Ceará, Paraná, Santa Catharina, Amazonas, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Alagoas, Espirito Santo, Goyaz e Matto Grosso:

Inspector de hygiene. 1:800\$000

carregado de fiscalizar o referido serviço, e nomear para este logar o cidadão Hyppolito de Miranda Ferreira Campello, com a gratificação de 400\$ mensaes.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1890. —
Aristides da Silveira Lobo.

Por portaria de 8 do corrente mez, foi exonerado o Dr. Luiz Antonio de Faria do logar de inspector de saude do porto do estado de S. Paulo.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 7 do corrente, foi nomeado 3º escriptuario da Thesouraria de Fazenda da Bahia o praticante da mesma thesouraria Francisco José de Castro Pereira.

Ministerio da Marinha

Expediente do dia 7 de fevereiro de 1890

Ao governador do estado de Pernambuco, approvando o acto pelo qual autoriza o inspector do Arsenal de Marinha a solicitar do commandante da esquadra *Liberdade*, um official da guarnição deste navio para substituir o ajudante daquella inspecção durante o seu impedimento.

Concedeu-se licença a Clara Alzira Taborda de Sant'Anna, viuva do 1º tenente Nestabo José de Sant'Anna, para residir na R. publica do Uruguay.

— Ao Ministerio da Fazenda, declarando que á conta da verba — Escola Naval — § 17 do orçamento deste ministerio, deve ser feito o pagamento dos vencimentos, que competirem ao professor de portuguez da referida escola Dr. Eugenio Guimarães Rebello.

— A directoria da Escola Naval, communicando que o capitão de fragata Miguel Antonio Pestana é exonerado do logar de vicedirector interino da mesma escola e nomeado administrador da praticagem na barra do Rio Grande do Sul. — Fizeram-se as competentes communicações.

— Ao capitão-tenente Francisco Carlton Otto da Silva, nomeando-o para, interinamente, exercer o cargo de director da artilharia do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — Fizeram-se as devidas communicações.

— Ao governador do estado de Sergipe, declarando que não podem ser elevadas as gratificações dos remadores dos escaleiros da capitania do porto e da praticagem da barra do Rio Real, por não comportar o estado da verba a despeza com tal augmento, e só em occasião opportuna poderão ser levadas a effecto.

Ao Sr. chefe do corpo de fazenda, declarando, em solução ao officio n. 19 de 5 do corrente, que a vista da circumstancia muito extraordinaria de haver cegado repentinamente o official de fazenda de 3ª classe Cypriano Henrique de Almeida, devem ser truncadas suas contas da canhoneira *Guarany*, restituindo-se-lhe a importância descontada como caução. — Comunicou-se à Contadoria da Marinha.

—Ao Sr. ajudante general da armada, declarando que se aguarda a provisão de reforma do forriel Laurentino José Barbosa, para passar-se sua guia e conceder-se o credito para pagamento de seus soldos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Joaquina Rosa Cassão Costa. — Compareça na secretaria.

Antonio Moreira Louzada. — Indeferido.

Carlos Moreira de Abreu. — Indeferido.

Pedro Luiz de Lemos. — Compareça na secretaria.

Operarios pensionados pelo monte-pio do Arsenal de Marinha da capital federal. — O Estado não pôde nem deve tomar a si essa incumbencia: procurem crear uma associação de beneficencia identica a outras que já existem para amparo de suas familias.

RECTIFICAÇÃO

Os capitães-tenentes Irineu José da Rocha e Manoel Antonio Finsa foram reformados por decreto de 7 de janeiro ultimo, o primeiro no posto de capitão de fragata e o segundo no de capitão de fragata graduado, e não como por equívoco foi publicado no *Diário Official* de 9 daquelle mez.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados sobre os quaes não se tem de expedir ordens

Major Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, alferes Chilon José Avelino, ex-cadete Thomaz José da Rocha, D. Joanna Augusta Tavares Leite. — Indeferidos.

Lauriano José Martins Penha Junior. — Satisfaca a condição exigida pelo commandante do Collegio Militar.

Dr. Ernesto Augusto Amorim do Valle, pharmaceuticos Francisco José Nabuco de Araújo Freitas e José Joaquim Vieira da Rocha. — Não ha vaga.

D. Thereza Fortuna. — Apresente nova certidão de idade.

Ministerio da Agricultura

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Directoria do Commercio—1ª seção.—N. 14—Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1890.

E' mais conforme a inole do systema federal que aos administradores dos correios nos estados caiba a attribuição de nomearem agentes postaes e não ao director geral dos correios.

A este caberá por certo essa attribuição no estado do Rio de Janeiro, onde não ha administração dos correios e cuja contiguidade de territorio faz presumir no director geral o conhecimento das necessidades internas do dito estado, evitando-se desta arte a intervenção de um poder extranho à natureza da administração postal.

Em consequencia deste principio, ao direito de nomear cabo respectivamente a attribuição de conceder licenças.

Saude e fraternidade.—*Francisco Glycerio*—Ao cidadão Director Geral dos Correios.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas resolveu que os arts. 101 e 137 do regulamento approvado pelo decreto n. 9912 A de 26 de março de 1883, fiquem assim alterados:

« Art. 101. O serviço dos correios e da navegação subvencionada continuam a cargo

de uma directoria geral, que funcionará no edificio do Correio do Rio de Janeiro.

« Art. 137. Ao director geral dos correios incumba a direcção do serviço postal, do da navegação subvencionada de toda a Republica e a administração do Correio do Rio de Janeiro.

Compete-lhe, além do disposto neste regulamento:

1º Corresponder-se com o Ministerio da Agricultura, etc. »

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1890.—*Francisco Glycerio*.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 8 de fevereiro de 1890

Manoel de Jesus Valdetaro pedindo para que a todo o tempo sejam salvaguardados seus direitos e tenha prioridade na fundação de um engenho central em Jacarépaguá; Bachelar Manoel de Siqueira Cavalcanti, pedindo garantia de juros para fundar uma escola e tres estações agronomicas, e estabelecer colonias agricolas, etc., no littoral do Brazil.—Indeferidos.

Companhia Engenho Central Paulista pedindo seja designado empregado de fazenda para com o agente da mesma companhia e o engenheiro fiscal constituirem a comissão, de que trata o art. 24 do regulamento n. 10293 de 9 de outubro do anno passado.—Deferido, com aviso à fazenda e officio ao engenheiro fiscal.

Directoria Geral dos Correios

Dia 8 de fevereiro de 1890

Foi designado o 3º official da directoria geral Jorge Brown para ir em comissão à administração dos correios do estado de Minas Geraes, organizar os respectivos balanços, percebendo a gratificação maxima marcada no art. 134 do regulamento de 26 de março de 1888.

Foi nomeado Joaquim Eloy da Penna Mattoso estafeta entre as agencias de Abaeté e Crumaram, devendo proceder à entrega da correspondencia nos pontos intermediarios e percebendo a diaria de 3\$000.

Foi nomeado Antonio Joaquim Rabello conductor das malas do correio entre Piedade e Vargem de Theresopolis, passando pelas agencias do Bananal, Barrreira e Alto Theresopolis, de dois em dois dias, percebendo a diaria de 3\$333.

Concederam-se 30 dias de licença ao praticante de 2ª classe da directoria geral dos correios, Enéas Moreira da Silva Lima, para tratar de sua saude.

Circular n. 19 de 8 de fevereiro de 1890.

Recommendam-se providencias para que sejam classificadas como—gratificações por substituição de emprego—somente as que forem abonadas aos substitutos nos casos em que os substituidos nenhum desconto soffrem em seus vencimentos.

Nos outros casos as vantagens abonadas aos substitutos deverão ser classificadas como se tivessem sido recebidas pelos substituidos.

Saude e fraternidade.—O director geral, *Luiz Belim Paes Leme*. Sr. Administrador dos Correios do Estado...

NOTICIARIO

Intendencia Municipal—O expediente de 8 do corrente constou de:

Officios recebidos.—Da directoria das obras municipais, de 31 de janeiro ultimo, remetendo informado o requerimento em que o engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga se propõe a prolongar as ruas Marcellio Dias e Senador Corrêa e a abertura de um tunnel no morro da Conceição.—Officie-se em termos ao Ministerio da Agricultura, remetendo-se o incluso requerimento.

De Dr. juiz de direito do 5º districto criminal, de 6 do corrente, communicando não poder proceder contra o cidadão Antonio Machado Pereira de Quiróz e devolvendo a quantia de 7\$, que lhe fora enviada em officio de 30 de janeiro ultimo sob o n. 73.—Acuse-se o recebimento do officio e remetta-se esta importancia à caixa de beneficencia municipal.

Officios expedidos.—Ao provedor da caixa municipal de beneficencia, remetendo a quantia de 7\$ para applicar como for de justiça.

Ao Dr. chefe de policia, relativamente à prisão do servente da estação de S. Diogo Israel B. dos Reis.

Ao capitão do porto, remetendo diversos requerimentos para cercadas e da *Société Anonyme du Gaz*, pedindo licença para construir um caes no Sacco do Alfeser.

Ao Dr. juiz de direito do 5º districto commercial, accusando o recebimento do officio de hoje, remetendo a quantia de 7\$900.

A Contadoria, communicando diversas resoluções do conselho de Intendencia Municipal em 4 e 7 do corrente.

Requerimentos.—De Antonio Maefelano, para mascatear em objectos de armarinho.—Sim, não estacionando.

De Frederico Garcia, idem.—Igual despacho.

De Antonio Machado da Costa, para vender caldo de canna no predio n. 2 à rua Haddock Lobc; João Coelho de Castro, para armazem de seccos e molhados à rua dos Invalidos n. 61; Antonio Carnaval, para vender queijos pelas ruas; Gaspar Imbroamisse, idem; Francisco Manoel da Silva Braga, para taverna à rua Estacio de Sá n. 2 A; José Maria Alves Coutinho, para bilhetes de loteria no kiosque n. 13 do largo do S. Francisco de Paula; José Domingues, para loja de carpinteiro à rua do General Caldwell n. 39; Joseph Grillo, para cadeira de engraxador em frente ao n. 51 da praça do general Osorio; Manoel Ferreira de Souza Bahia, para bilhetes de loteria à rua da Prainha n. 51; Maria da Piedade, para louça do paiz, pelas ruas; N. P. Pereira & Comp, para aguas gazosas à rua da Assembléa n. 24; Silverio Vaz, uma carroça.—Deferidos.

De Adelina Caldas e Maria Rosa da Conceição, para doces pelas ruas; Antonio Machado da Costa, para sorvetes pelas ruas; Cetiaco Donato, fructas e verduras pelas ruas; Luiz Miter, idem; Faurett Luiz, para peixe pelas ruas; José Machado, para fructas pelas ruas; José Rodrigues Pereira, para pão pelas ruas; Paschoal Biscard, para peixe pelas ruas; Vicente Damico, para fructas pelas ruas.—De-se nos termos pedidos.

De Joaquim José Moreira Martins, pedindo pagamento de custas na importancia do 99\$750.—Em vista da deliberação do conselho, pague-se.

De Acacio Buarque de Gusmão, fazendo igual pedido na de 4:470\$210.—Em virtude de deliberação do conselho, pague-se.

De Antonio Barbosa de Oliveira, licença para uma carroça.—Como requer.

De Antonio Corrêa de Ávila & Comp., para fabrica de sabão e salsichas e explosivos, à rua Barcellos ns. 2 e 4.—Conceda-se para fabrica de sabão e salsichas.

De José Maria Ventura Lisboa, para assentar machina de força de quatro cavallos à travessa do S. Domingos n. 7.—Não pôde assentar a machina no predio indicado, por estar no perimetro prohibido.

De Felismina Maria da Conceição e Maria da Purificação, para doces pelas ruas, e Antonio Vetronillo, para mascatear em chapéus de sol.—Sim, não estacionando.

De Leite & Comp., para seccos e molhados à rua do General Camara n. 377.—Pagando a multa, dê-se a licença.

De Constança da Soledade, para vender angú na frente do predio n. 55 à rua de S. Bento.—Ahi embarça o transito por ser a rua estreita e de movimento commercial.

De Vicente Veiga, para vender fructas e refrescos em uma mesa por baixo dos arcos do Paço.—Não tem logar.

De Francisco Tavares da Rocha, para a dar ao ganho; Vicente Amisco, para officio

de concertar calçado à rua Formosa n. 83; Duco Michelo, para cadeira de engraxador à rua da Canlelaria, em frente ao Banco Inglês; Joaquim Gomes da Costa, para casa de quitanda à rua Boulevard n. 21; Francisco Lubinate Mendo, para cadeira de engraxador à praça da Constituição, canto da rua de S. Jorge; Antonio Laura, para vender peixe pelas ruas; João Troule, para hospedaria à rua Fresca n. 7.—Deferidos.

Do Dr. Francisco Bento Alexandre Figueiredo Magalhães, pedindo levantamento da caução de 180\$.—Conforme o parecer.

De Henrique do Couto Valle, licença para pedreira à rua Malvino Reis.—Conceda-se a licença, depois de depositar a caução de 200\$ e obrigando-se a respeitar as indicações do Dr. engenheiro do districto.

De Antonio Mariano de Meleiros, para concertos no pradio n. 120 da rua da Saude.—Conceda-se a licença, uma vez pagos os fóros.

De José Bento Alves Barrucho, para construir um prelio à rua Visconde de Pirassununga.—Apresente novas plantas com apontamentos que tenham a área mínima de 12m,0 e recebendo ar e luz, de espaço descoberto da mesma área.

De Henrique Luiz da Silva, pedindo carta do aforamento do terreno à rua do Rosario n. 32; Manoel da Costa, idem da rua de S. Pedro n. 297; Didot & Leite, idem da rua do Rosario n. 103; Constança Gabriella da Silveira, idem à rua do Passeio n. 38; Cesarão dos Passos Monteiro, idem às ruas de Gonçalves Dias n. 13 e Sete de Setembro n. 107; José Alves Ribeiro de Carvalho, idem à rua das Marrecas n. 2; Barão de Sampaio Vianna idem das ruas de Santo Antonio n. 23, Uruguiyana n. 2 e Gonçalves Dias n. 1; do mesmo, como administrador dos bens de seus filhos, idem da rua Sete de Setembro n. 112; Barão de Araujo Ferraz, idem das ruas do Hospício n. 106, Theophilo Ottorri n. 28, Municipal ns. 91, 93 e 95, e travessa de Santa Rita n. 21.—Como requer.

No abaixo assignado dos empregados do commercio, pedindo a adopção de uma postura que determine o fechamento das casas de commercio a varejo, nos domingos, ao meio-dia.—A reclamação está prevenida no novo Codigo de Posturas.

— Dos bovinos do matadouro, consta a seguinte matança:

Dia 6 — 6.298 rezes, 42 carneiros e 1 porco.

Dia 7 — 326 rezes, 1 vitello, 48 carneiros e 4 porcos.

Malas—O correio geral expõe hoje as seguintes:

Pelo *Artinto*, para Paranaguá, Rio Grande e Pelotas, impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 8 idem.

Pelo *Cavour*, para Paranaguá, Santa Catharina, Pelotas e Porto Alegre, impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 7 idem.

— Amanhã: Pelo *Pará*, para os portos do norte, impressos até às 6 horas da manhã, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje, cartas para o interior até às 7 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até às 8 idem.

Pelo *Biela*, para Nova York, impressos até às 12 da manhã, objectos para registrar até às 12 1/2 da tarde, cartas para o exterior até às 2 idem.

Pelo *Atrato*, para Bahiá, Pernambuco, S. Vicente, Lisboa, Vigo, Southampton e Antuerpia, impressos até às 9 horas da manhã, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje, cartas para o interior até às 9 1/2 da manhã, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10 idem.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se amanhã as folhas das capatazias e obras da Alfandega e Arsenal de Guerra.

EDITAES E AVISOS

Contadoria da Intendencia Municipal

Pagamento de apolices e dos juros vencidos
Do ordem do conselho da Intendencia Municipal fago publico para conhecimento dos interessados que de hoje em diante pagar-se-ha na thesouraria da mesma Intendencia o valor das apolices municipaes, constantes do 8º sorteio, realisado e publica-lo em 1888, bem assim os respectivos juros de 2 annos até 31 de dezembro de 1889.

O pagamento se fará das 11 horas da manhã às 2 da tarde.

Contadoria da Intendencia Municipal, 22 de janeiro de 1890.—*Miguel A. J. Rangel de Vasconcellos*, contador.

Terrenos da Quinta da Boa Vista

Convido, de ordem do cidadão superintendente desta quinta, os proprietarios de predios edificados nos terrenos da Quinta da Boa Vista a apresentar na secretaria desta superintendencia, até ao dia 15 do corrente, do meio-dia às 2 horas da tarde, os titulos ou outro qu'quer documento que possuam sobre as concessões que obtiveram para edificação nos mesmos terrenos.

Almoxarifado da Quinta da Boa Vista, 6 de fevereiro de 1890.—*Eduardo Marcellino da Paizão*, almoxarife.

Alfandega do Rio de Janeiro Propostas

De ordem do Sr. inspector desta alfandega, se faz publico que, até ao dia 20 do corrente, recebem-se propostas para a collocação no cruzador *Orion* de um mastro grande de peroba com 17m,30 de altura, 41 centímetros na sua maior largura, forrado de metal na altura da chaminé até à chapa das arreigadas, collocado em seu lugar e prompto a ser apparelhado.

As propostas serão feitas em carta fechada e abertas à 1 hora da tarde do referido dia em presença dos Srs. proponentes.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1890.—O 3º escriptuario, *Joaquim Fernandes da Silva*.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Cobrança de imposto

Termina no fim do corrente mez a cobrança sem multa do imposto sobre industrias e profissões, relativo ao 1º semestre de 1890.

Intendencia da Marinha

CONCURRENCIA

Grupo 37 — Fogões

Em virtude do aviso n. 321 de 4 do corrente, fago publico que achá-se aberta na Intendencia de Marinha a inscripção para a nova concurrencia do artigo fogões — que faz parte do grupo 37, até ao dia 12 inclusive, devendo o conselho se reunir a 13 às 10 horas da manhã — para julgamento das propostas.

Secretaria do conselho de compras, 6 de fevereiro de 1890.—*Honorio de Sousa Salgado do Nascimento*.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 13 do corrente mez, até às 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados.

A saber:

- 322 metros de panno mescla, fino, para musicos.
- 170 metros de panno azul, regular, para ponches.
- 175 metros de baeta encarnada para forros de ponches.
- 95 ditos de haetilha branca para sellins, de 0m,60 de largura.
- 1.442 ditos de metim lizo, de cores, para forros.
- 112 ditos de nobreza verde, para bandeiras.
- 64 de nobreza amarella, idem.
- 221 ditos de cadaço branco, t. ançalo, de 0m,045 de largura, para bornãos.

120 pares de meias curtas de lã.
6.706 pares de luvas brancas de algodão de diversos tamanhos.

8 metros de franjas de ouro para fâchas.

40 pares de borlas pequenas com cordão de retroz verde e fios de ouro.

153 colchões cheios de capim, com capas de algodão americano riscado e trançado, tendo 1m,77 de comprimento, 0m,66 de largura e 0m,13 de altura.

500 kilogrammas de cabo de manilha de 0m,140 de circunferencia.

Todos os artigos serão fornecidos de prompto, à excepção dos colchões, que deverão ser entregues no menor prazo possível.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer, assim como as que não forem feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marca das amostras, e finalmente declaração de sujeitar-se o proponente à multa de 5 %, no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1890.—O secretario, *Rangel de Vasconcellos*.

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. director geral, faz-se publico que acham-se creadas as seguintes agencias urbanas:

- A—no largo de Santa Rita;
- B—no largo da Lapa;
- C—no fim da praia de Botafogo;
- D—na praça Duque de Caxias;
- E—no largo de Catumbay;
- F—no campo de S. Christovão;
- G—no largo de Estacio de Sá;
- H—na rua do Conde do Bonfim, canto da do Desembargador Isidro.

Estas agencias vendem sellos, franqueam correspondencias e as registram com ou sem valor declarado.

As correspondencias ordinarias serão postas pelos proprios portadores dentro da caixa collocada na parede exterior das agencias, sendo essas caixas collectadas como actualmento.

Sómente as correspondencias ordinarias de grandes dimensões (que não caibam nas caixas) e as registradas ficarão em poder dos agentes, que as remetterão em malas para a directoria.

As agencias expedirão malas às seguintes horas:

Agencias A, B e E — às 8 horas da manhã, e à 1 e 6 da tarde.

Agencias C, F e H — às 7 e 12 horas da manhã e às 5 da tarde.

Agencias D e G — às 7 1/2 e 12 1/2 da manhã e às 5 1/2 da tarde.

A correspondencia para registrar será recebida sómente até 15 minutos antes do fechamento da mala; depois dessa hora só será recebida com a condição de ser incluída na mala seguinte.

As agencias urbanas começarão a funcionar no dia 8 do corrente.

Divisão Central da Directoria Geral dos Correios, 4 de fevereiro de 1890.—Servindo de sub-director, *Antonio José de Abreu*.

De ordem do Sr. director geral, faz-se publico que na divisão central desta directoria serão recebidas, até 10 de fevereiro proximo futuro, propostas para a compra dos seguintes objectos que se acham na portaria, onde podem ser vistos:

- 5 mesas de pinho, grandes.
- 2 ditas pequenas.
- 4 1/2 portas de vinhatico.
- 12 ditas com vidraça.
- 28 portas de janellas, com e sem vidraça.
- 18 caixas de folha.

Divisão Central da Directoria Geral dos Correios, 31 de janeiro de 1890.—Servindo de sub-director, o contador, *Antonio José de Abreu*.

N. 825 a William Alfred Gibbs;
N. 826 a José do Souza Barros;
N. 827 a Herman Johannes Krag e Erik Jorgensen.

São convidados os concessionários acima mencionados e outros quaesquer que tenham regularizado seus depositos a comparecer no Archivo Publico no dia 10 ao meio-dia, para assistirem á abertura dos envolveros depositados naquella repartição.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Concurrencia para fornecimento de dormentes de madeira de lei

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que no dia 10 do proximo mez recebem-se propostas para o fornecimento de 50.000 dormentes de madeira de lei para bitola larga com as dimensões de 2^m,65x0^m,20x0^m,14.

As condições geraes para fornecimento desse material acham-se nesta secretaria á disposição dos concorrentes.

As propostas podem ser apresentadas para a totalidade ou para qualquer porção até o minimo de 500 dormentes, e devem indicar os preços por dezena de dormentes de 1^a, 2^a e 3^a classes, não podendo a quantidade dos de 3^a classe exceder um quarto do fornecimento total.

Os prazos para fornecimento serão os seguintes, a contar da data da assignatura do contracto: para contractos inferiores a 1.000 dormentes, 30 dias; para os de 1.000 a 5.000 dormentes, 45 dias; para os de 5.000 a 20.000 dormentes, 90 dias, e para os superiores a 20.000, quatro mezes;

Os dormentes serão entregues em qualquer ponto á margem da linha ou na estação maritima da Gambia, correndo por conta do fornecedor todas as despesas, inclusive a descarga e o empilhamento depois da marcação.

Cada proposta será acompanhada de um conhecimento de deposito, para garantia da assignatura do contracto, devendo esse deposito ser feito na thesauraria desta estrada á razão de 50\$ por milheiro de dormentes ou fracção de milheiro; perdendo o proponente a quantia depositada si deixar de assignar o contracto nos termos deste edital e nos da sua proposta, no caso de ser aceita.

Os proponentes deverão apresentar-se a esta repartição, ás 11 horas do dia marcado, trazendo as suas propostas escriptas com tinta preta, fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas e com a designação das respectivas moradas, etc.

Todas as propostas apresentadas até aquella hora serão abertas e lidas na presença dos concorrentes, não sendo recebidas outras, nem retiradas quaesquer das recebidas depois do aberta a concurrencia.

A administração reserva o direito de annullar a concurrencia, si não apparecerem preços pelos quaes lhe convenha contractar.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 30 de janeiro de 1890.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Edital

De citação com o prazo de 60 dias

O Dr. Antonio Joaquim de Souza Paraizo, juiz de direito da 1^a vara de orlações da capital federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com prazo de 60 dias virem, que, por parte de José Lino Pinheiro Valle, testamenteiro e inventariante dos bens do finado José Teixeira Pinheiro, me foi requerido o seguinte: «Requeiro ao meritissimo juiz que mande passar editaes com o prazo de 60 dias, para virem os legatarios,

sobrinhos do inventariado, se habilitar para receber, sob pena de perderem o direito ao mesmo legado, visto como não são conhecidos, sendo transcripta no edital a parte referente ao legado no testamento. O advogado, *Zeferino de Faria Filho*.» Estava collada uma estampilha da taxa de 200 réis; assim inutilizada: Rio, 10 de janeiro de 1890.—*Zeferino de Faria Filho*. Despacho: «Ao Dr. curador geral. Rio, 13 de janeiro de 1890.—*Souza Paraizo*.» Officio. De conformidade com os 2^{os} e 3^{os} itens do officio desta curadoria, constando dos autos a fls. 45 v., sou de parecer que se defira o requerimento de fls. 71 quanto á citação edital. Rio, 21 de janeiro de 1890.—O curador geral, *Manoel Vicente de Magalhães*.» Despacho: Na forma do officio do Dr. curador geral, defiro o que se requer a fls. 71, quanto á citação por editaes com o prazo de 60 dias. Rio, 27 de janeiro de 1890.—*Souza Paraizo*.» Verbas extrahidas do testamento do finado José Teixeira Pinheiro, as quaes são do teor seguinte: Deixo a cada uma de minhas irmãs a quantia de 100\$ em moeda forte; deixo a quantia de 100\$ em moeda forte a cada um de meus sobrinhos e sobrinhas fillos das minhas irmãs Isabel e Guiomar. Deixo a quantia de 200\$ em moeda brasileira a cada um dos meus afilhados e afilhadas que provarem por suas certidões de baptismo. Era o que se continha e declarava em a referida petição, despacho, officio, despacho e verbas testamentarias que ficam transcriptas. E por bem daquello meu despacho mando que sejam citados por edital com prazo de 60 dias, para virem a este juizo, por si ou por seus procuradores, os legatarios sobrinhos e sobrinhas, fillos da Isabel e Guiomar, irmãs do testador e inventariante José Teixeira Pinheiro, habilitarem-se, visto não serem conhecidos. E para que chegue ao conhecimento de todos mando que este seja publicado nas folhas de maior circulação desta capital federal, e affixado pelo porteiro dos aulitorios no logar do costume, de que passará certidão de o haver cumprido para se juntar aos autos. Dado e passado nesta capital federal aos 3 de fevereiro de 1890. E eu, Antonio Rodrigues dos Santos Franca e Leite, o subscrevi.—*Antonio Joaquim de Souza Paraizo*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Theodoro de Andrade Côrtes lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

«Theodoro de Andrade Côrtes, pratico de pharmacia, documentos ns. 1 e 2, residente na villa de Belmonte, nesta provincia, onde presentemente nenhum estabelecimento de pharmacia ou drogaria existe, quer dirigido por profissional, quer por individuos praticos, e sendo de necessidade alli um estabelecimento dessa ordem, como prova o supplicante com o documento n. 3, e julgando-se com os precisos requisitos para dirigil-o como authenticam os documentos ns. 4, 5 e 6, requer a V. Ex. se digne conceder ao supplicante licença para ali estabelecer-se com pharmacia, guardadas as formalidades que exige o regulamento appenso ao decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886 e ordens em vigor. Nestes termos peço a V. Ex. deferimento, visto ter o supplicante satisfeito o art. 65 do regulamento citado o que—E. R. M.—Belmonte, 4 de outubro de 1889.—*Theodoro de Andrade Côrtes*.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á inspectorie de Hygiene do estado da Bahia, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 14 de novembro de 1889.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro do anno de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão Julio Cherubim Alvares da Cruz, dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento.

«Diz Julio Cherubim Alvares da Cruz, cidadão brasileiro, estabelecido na cidade de Caçapava, pr vincia do Rio Grande do Sul, com pratica de pharmacia ha mais de 12 annos consecutivos, que tendo requerido a V. Ex. licença para continuar com botica por si dirigida, visto não haver pharmaceutico formado e tendo o supplicante em seu favor apresentado attestados de medicos eminentes como exige o art. 65 do regulamento n. 9554 de 3 de fevereiro do anno passado, bem como attestados do unico medico então residente nesta cidade, da camara municipal, do Dr. juiz de direito e delegado de policia, declarando todos que o supplicante attendia e avia as receitas que lhe erão apresentadas, de conformidade com o art. 51 do citado regulamento, foi por V. Ex. negada a licença pedida, visto haver um outro pratico desta cidade obtido licença para ter pharmacia.

Mas o supplicante que nesta cidade tem no espaço de seis annos servido como boticario, aviando sempre com contentamento geral as receitas que lhe erão apresentadas, vem novamente perante V. Ex. solicitar a licença pedida, apresentando em seu favor os documentos que junta a esta e fundando sua pretensão no que dispõe o aviso que o Ministerio do Imperio dirigiu a V. Ex. em resposta ao officio de V. Ex. de 6 de agosto ultimo.

Diz o referido aviso, interpretando o art. 65 do regulamento annexo ao decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, «que o disposto no final do art. 67 não exclue a co-existencia de dous ou mais praticos na mesma localidade; que, si dous ou mais praticos requererem licença para a mesma localidade o pela camara municipal for attestada a necessidade de uma só pharmacia, deve a Inspectoria conceder licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar; e si for attestada a necessidade de duas pharmacias, deverão ser attendidos os dous praticos que primeiro tiverem requerido, e assim por deante.»

Ainda mais diz o referido aviso: «que deve-se attender ao augmento da população que exija maior numero de pharmacias na localidade, e não haver, apesar disso, profissional habilitado que alli queira estabelecer-se; e que a mesma vantagem que o publico auferir da concurrencia de pharmaceuticos uns com os outros, decorre da dos praticos, entre si, e que não havia razão para se conceder a individuos sem diploma de habilitação para o exercicio de pharmacia o excepcional favor de não poder existir mais de um pratico em cada localidade, ainda mesmo que a população comportasse maior numero de praticos.»

Aqui mesmo nesta provincia ha localidade que teem mais de um pratico, como as cidades de S. Leopoldo e D. Pedroito que teem dous praticos como pharmaceuticos.

Assim, em face da clara disposição do citado aviso, apresntando o supplicante attestados da camara municipal, do delegado de hygiene e de um outro medico, em que todos declaram que a população desta cidade exige maior numero de praticos, pois, que comporta duas pharmacias, vem o supplicante respeitosa e pedir a V. Ex. para que, tomando em consideração não só o exposto como tambem os attestados que acompanharam a sua petição anterior, se sirva conceder-lhe licença para ter pharmacia nesta cidade.

Nestes termos peço a V. Ex. se digne mandar dar publicidade ao presente na Côrte, pelo prazo do regulamento já citado, remettendo-a tambem a junta desta provincia para ser aqui publicado do que—E. R. M.—Caçapava, 2 de novembro de 1888.—*Julio Cherubim Alvares da Cruz*. Sobre duas estampilhas de 200 réis cada uma.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene da provincia do Rio Grande do Sul, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 10 de abril de 1888.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remetidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos infra para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.
Antonio Augusto Leitão.
Antonio Bueno do Prado Pinheiro.
Antonio da Costa Lopes Junior.
Axel E. Severen.
Bonifacio Paulino de Carvalho.
Domingos Maria Flores.
Euzebio Alves Sarmento.
Francisco Augusto de Aguiar.
Francisco de Assis Rocha.
Francisco Cozzi.
Francisco Xavier de Seabra Andrade.
Hermann Schlobach & Costa.
Hermelino Antonio da Silveira.
Hilario José Pereira.
João Bartholomeu Pegot.
João Bonifacio de Medeiros Gomes.
João Heduviges Borges de Souza.
Joaquim da Costa e Faria.
Joaquim do Lavour Paes Barreto.
Joaquim Lopes Moreira.
Joaquim de Souza Guimarães.
José Annibal Cataldi.
José Felix de Almeida Cotta.
José Ignacio da Gloria.
José Maria Lopes Teixeira.
Leovegildo Maria de Oliveira.
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
Manoel Pinto Netto.
Octavio de Carvalho Lobão.
Osmundo Tolentino Alvares.
Paulo De Gino.
Pedro Ribeiro da Silva.
Quintino Thomaz de Oliveira.
Tude Pinto Crespo (capitão).

Secção central, 8 de fevereiro de 1890.—
A. J. Cardoso Pereira de Barros, ajudante do administrador.

ESTUDOS SOCIAES

Constituição do cantão de Berna

(Continuado do n. 33)

II

a) Ficam abolidos os dizimos, os impostos prediaes, os laudemios e os demais encargos feudaes, assim como as prestações provenientes de conversão de semelhantes foros na antiga parte do cantão. Os devedores pagam por este objecto a metade dos preços de resgate fixados na lei de 20 de dezembro de 1845.

b) O Estado abona aos proprietarios particulares, possuidores de foros desta natureza, somma igual á que recebem dos devedores, de conformidade com a disposição acima, relativa ao resgate.

c) Quanto aos dizimos, impostos prediaes laudemios e premissas regatados na antiga parte do cantão, as sommas de resgate serão restituídas, ou o Estado as pagará nas seguintes proporções:

1) Para os resgates feitos depois de 1.º de janeiro de 1831, metade do preço de resgate;

2) Para os realizados desde 2 de julho de 1803 até 31 de dezembro de 1832, na proporção do terço do valor total do resgate;

3) Para os resgates que tiveram lugar antes de 2 de julho de 1803, a restituição ou entrega do quarto do preço total do resgate.

A lei determinará o modo do pagamento dos preços de resgate, o dos abonos aos proprietarios e o das restituições.

III

A parte nova do cantão conserva sua legislação e sua administração particular com relação aos pobres, assim como seu systema de imposto predial. Não haverá augmento de despesas feitas para os pobres na antiga parte do cantão.

O imposto predial da nova parte do cantão será lançado em relação equitativa com os impostos e rendas da antiga parte do cantão de que é equivalente.

IV

Será estabelecido para todo o cantão uma caixa hypothecaria e de amortização.

A somma de tres milhões, e que, segundo as necessidades, poderá ser elevada até cinco milhões de francos da Suissa, fornecida por esta caixa, será logo empregada nos districtos de Oberhasle, Interlaken, Frutigen, Baixo-Simmenthal, Alto-Simmenthal e Gennesay a juro de 5 % annual, sendo 1 1/2 % applicado á amortização. Esta instituição é garantida pelo prazo de 30 annos aos supramencionados districtos.

Art. 86

Os novos impostos necessarios para fazer fice as despesas do Estado, deverão, tanto quanto possivel, ser repartidos de modo igual em relação á fortuna, ás rendas e ás fontes de receitas.

Art. 87

Todo o cidadão suíço domiciliado em territorio da Republica é obrigado, segundo suas forças, ao serviço militar.

Não poderá estabelecer-se nenhum corpo de tropas permanente.

Não poderá ser concluída a capitulação militar com nenhuma potencia estrangeira.

Art. 88.

As linguas allemã e franceza são reconhecidas linguas nacionaes. Todas as leis, ordenanças e decisões de interesse geral serão transmittidas nas duas linguas em parte franceza do cantão. O texto allemão é considerado como original.

As leis e as ordenações que são somente destinadas á parte franceza do cantão, assim como os decretos, decisões e julgamentos, emanando das autoridades superiores e que dizem respeito a particulares ou corporações desta parte do cantão, serão lavrados em francez.

Art. 89

O código civil, o código do commercio e o código penal francez são, sob reserva de revisão em principio, conservados na parte do cantão onde actualmente se acham em vigor.

(Continuado)

COMMERCIO

Rio, 8 de fevereiro de 1890.

A pauta da Alfandega para a semana de 10 a 15 do corrente, teve as seguintes alterações:

Aguardente de canna \$230 o litro. (Subio 10 rs.)
Dita destillada..... \$437 » » (» 21 rs.)
Dita de cachaça..... \$25 » » (» 11 rs.)

Cambio

O mercado abriu hoje com alta de 1/8 d. na taxa official sobre Londres, adoptando todos os bancos a de 24 3/8 d. e as equivalentes sobre as outras praças.

As tabellas no Banco do Commercio, Commercial, Nacional, Industrial, London Bank, English Bank e Allemão, são as seguintes:

Londres, por 1\$..... 24 3/8 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco..... 392 a 390 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco..... 486 a 484 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 338 a 332 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 227 a 222 1/2, a 3 d/v.
Nova-York, por dollar.. 23080 a 23050 á vista.

O movimento do dia foi regular, sobre Londres, de 24 3/8 a 24 5/8 d., bancario, e de 24 5/8 a 24 3/4 d., papel particular.

A ultima hora os bancos só queriam saccar á taxa official.

VALORES DE BOLSA

O movimento foi regular.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

1 apolice geral de 1:000\$..... 945370
24 ditas idem..... 9435000

Soberanos

1000 Soberanos..... 98650
1000 ditos..... 95720
1000 ditos..... 95730
1000 ditos..... 95740
1000 ditos..... 95740

Ações de bancos e companhias

100 ações do B. Nacional do Brazil 775000
50 ditas Lavoura e Commercio..... 635000
20 ditas do Brazil..... 2505000
50 ditas idem..... 2505000
10 ditas do Constructor..... 415000
45 ditas Comp. Seguros Confiança.. 305000
10 ditas Seguros Vigilancia..... 95000
500 Ord. Leopoldina..... 185000

Letras hypothecarias

20 Letras do Banco Credito Real do Brazil, papel..... 805000
66 ditas do Banco Predial..... 765000
600 ditas idem..... 755000

Metaes

Soberanos : vendedores..... 95750
Idem : compradores..... 95710

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$..... 9153000
Ditas idem..... 9485000

Soberanos

Soberanos..... 98650
Ditos..... 95720
Ditos..... 95730
Ditos..... 95740

Ações de bancos e companhias

Banco Nacional do Brazil..... 775000
Dito Lavoura e Commercio..... 635000
Dito do Brazil..... 2505000
Dito Constructor..... 415000
Comp. Seguros Confiança..... 305000
Dito Seguros Vigilancia..... 95000
Ord. Leopoldina..... 185000

Letras hypothecarias

Banco Credito Real do Brazil, papel. 805000
Banco Predial..... 765000
Banco Credial..... 755000

J. J. Fernandes, presidente.— *Pompeo Pereira Palha*, secretario.

Bancos e companhias**DIVIDENDOS E JUROS ANNUNCIADOS****Emprestimos**

Estado de Matto Grosso, os juros de suas apolices, no Banco do Commercio.

Estado de Minas Geraes, os juros das suas apolices, no Banco Nacional do Brazil.

Estado do Paraná, os juros das suas apolices, no Banco do Brazil.

Estado do Rio Grande do Sul, os juros das suas apolices, no Banco do Brazil.

Intendencia Municipal de S. Paulo, os juros do semestre proximo findo, no Banco Nacional do Brazil.

Bancos

Brazil, o 72º dividendo, na razão de 10\$ por acção integralisada, e \$400 por acção da recente emissão.

Commercio do Rio de Janeiro, o 47º dividendo de 10\$ por acção integralisada e 2\$500 por acção da ultima emissão.

Commercio, o 29º dividendo de 10\$ por acção integralisada e \$700 por acção da recente emissão.

Commerciaes, na razão de \$800 por acção ou 12% sobre capital realizado.

Credito Real do Brazil, o coupon das suas lettras hypothecarias, relativo ao semestre proximo findo.

Constructor do Brazil, o 1º dividendo, na razão de 8% ao anno.

English Bank of Rio de Janeiro, o dividendo na razão de 8 shillings por acção.

Industrial e Mercantil, o dividendo de 8\$ por acção integralisada e \$500 por acção da nova emissão.

Intermediario do Rio de Janeiro, o dividendo, na razão de 12% ao anno, ou 3\$ por acção.

Lavoura e Commercio, o 1º dividendo, na razão de 12% ao anno, ou 1\$120 por acção.

Mercantil dos Varejistas, o dividendo de 10% ou 7\$500 por acção.

Popular, o 3º dividendo na razão de 6\$ por acção integralisada e 2\$500 por acção da 2ª serie.

Rural, o 72º dividendo na razão de 10\$ por acção.

Agricola do Brazil, o 1º dividendo, de 1\$800 por acção.

Auxiliar, o dividendo na razão de 10% pelas antigas e 1\$ pelas modernas acções.

Colonizador e Agricola, rua da Alfandega n. 15, o 1º dividendo, na razão de \$800 por acção.

Commercio de S. Paulo, o 7º dividendo, na razão de 3\$ por acção, no Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Del Credere, o 7º dividendo, da razão de 12\$ e mais um bonus de 3\$, equivalentes a 15% ao anno.

Lavoura (S. Paulo), o 6º dividendo, na razão de 10% ao anno, ou 5\$ por acção; no Banco Del Credere.

Mercantil de Santos, o 32º dividendo, na razão de 10\$ por acção de 1ª emissão, 1\$510 dita de 2ª emissão e \$840 dita de 3ª emissão; na sua agencia no Rio de Janeiro.

Provincial de Minas Geraes, o 1º dividendo, na razão de 8% ao anno; na caixa filial, rua da Alfandega n. 6.

Rio de Janeiro, o 1º dividendo de 1\$ por acção.

Territorial e Mercantil de Minas, o 5º dividendo, na razão de 15\$ por acção integralisada e 1\$500 por acção da ultima emissão; além da sede, nas caixas filiaes de Ouro Preto, S. José de Além Parahyba e Rio de Janeiro.

Internacional do Brazil, em liquidiação, 10\$670 por acção integralisada e 5\$335 por acção com 50% realizados por final liquidiação; no Banco Nacional do Brazil.

Provincial de S. Paulo, o 2º dividendo, na razão de 10% ou 2\$125 por acção primitiva e \$120 por acção da ultima emissão; no Banco União do Credito.

Companhias de carris

Jardim Botânico, rua da Alfandega n. 25, o dividendo do trimestre findo, na razão de 3\$500 por acção.

S. Christovão, o 40º dividendo, relativo ao semestre proximo findo.

Villa Izabel, o coupon do semestre proximo findo e bem assim o capital e juro dos 85 debentures cujos numeros indicou o sorteio effectuado em 27 de dezembro ultimo; no Banco Industrial e Mercantil.

Pernambuco, o 15º dividendo, na razão de 4\$ por acção; no Banco Colonizador e Agricola, rua da Alfandega n. 15.

Urbanos, o 32º dividendo, relativo ao trimestre proximo findo.

Villa Izabel, o 39º dividendo na razão de 7\$ por acção, relativo ao semestre findo.

S. Paulo e Santo Amaro, o coupon vencido em 31 de dezembro proximo passado, na razão de 8% ao anno.

Companhia de estradas de ferro

E. de F. e Minas de S. Jeronymo (no escriptorio dos Srs. Souza Irmãos & Comp., rua do Hospicio n. 25), o capital e juros até 31 de dezembro de 1889, dos 30 debentures sorteados; e bem assim os juros vencidos nessa data de todos os debentures da companhia.

Mariá, rua do Hospicio n. 77, o juro do semestre proximo findo, e bem assim o capital dos 16 debentures sorteados.

Sapucahy no English Bank of Rio de Janeiro, o coupon n. 9 dos debentures emitidos pela Companhia E. F. Santa Isabel do Rio Preto (de £ 50 ao cambio de 25 d. por 1\$) os quaes ficaram a cargo daquela empresa.

União Valenciana, o juro de 7% dos debentures, relativo ao semestre proximo findo, no escriptorio dos Srs. M. A. Esteves & Filho, rua de Bragança n. 29.

Carangola (às quartas e sabbados), o 1º rateio do capital (inclusive o que se refere às acções subsidiarias) e a 2ª prestação de juros, vencida em 30 de junho de 1889; no Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.

Juiz de Fora e Piáu, rua do conselheiro Saraiva n. 18, os juros do semestre proximo findo dos debentures da 1ª e 2ª series.

Oeste de Minas, o juro das acções da 2ª e 3ª series, relativo ao semestre proximo findo.

S. Paulo e Rio de Janeiro (desde 21 de janeiro), o 35º dividendo, na razão de 9\$ por acção; no escriptorio da companhia, rua do General Camara n. 46.

Companhias de seguros

Alliança, o 15º dividendo, na razão de 15% ao anno.

Argos Fluminense o 63º dividendo, na razão de 25\$ por acção.

Atalaya, o 6º dividendo, na razão de 20% ao anno.

Confiança (desde 15 de janeiro) o 35º dividendo, de 20% ao anno, ou 2\$ por acção.

Fidelidade, o 58º dividendo, na razão de 9\$ por acção.

Garantia, o 43º dividendo, na razão de 9\$ por acção.

Geral, o 7º dividendo, na razão de 4\$ por acção ou 40% ao anno.

Integridade, o 34º dividendo, na razão de 10\$ por acção.

Nova Permanente, o 92º dividendo na razão de 20% ao anno.

U. C. dos Varejistas, o dividendo na razão de 3\$ por acção.

Vigilancia o 5º dividendo na razão de 15% ao anno.

Indemnizadora, rua da Quitanda n. 119, o 2º dividendo, na razão de 15% ao anno.

Lealdade, o 6º dividendo relativo ao semestre findo na razão de 20% ao anno ou 1\$ por acção.

Companhias de tecidos

Carioca, o 7º dividendo, na razão de 12\$ por acção.

Progresso Industrial do Brazil, na razão de 20% ao anno ou 10\$500 por acção, como determina o art. 10 dos estatutos.

Rink, rua do Costa n. 31 A, o 13º coupon.

S. Christovão, o 1º coupon, na razão de 8\$ por debenture.

Brazileira de Fiação e Tecidos, rua do Hospicio n. 57, o dividendo, na razão de 10% ao anno.

Confiança Industrial, rua de S. Pedro n. 18 (desde 21 de janeiro), o 5º dividendo, na razão de 15\$ por acção, e o 2º dito relativo às acções da 2ª emissão, na razão de 6\$667, ou 15% ao anno.

Alliança, o 8º dividendo.

Brazil Industrial, rua Primeiro de Março n. 97 (do dia 4 em diante), o dividendo correspondente ao semestre findo, na razão de 6\$ por acção.

S. Lazaro, rua do Hospicio n. 21, 1º andar, o 8º dividendo, relativo ao trimestre findo, sendo 7\$500 por acção integralisada, ou 15% ao anno e 2\$150 para as que só tem 43% realizados, em conformidade da deliberação da assembléa de 27 de setembro proximo passado.

Companhias de navegação

Espirito Santo e Caravellas, o dividendo relativo ao semestre findo.

Brazileira, o 31º dividendo.

Nacional, o 20º dividendo, na razão de 12\$ por acção.

Transatlantica Brazileira, o juro de 7% ao anno sobre o capital realizado das acções.

Companhias diversas

Docas D. Pedro II, o coupon de 6\$ do semestre proximo findo, e bem assim o capital dos 45 debentures, cujos numeros indicou o sorteio de 3 do corrente, o 23º dividendo, na razão de 3\$500 por acção.

José Antonio de Araujo Filgueiras & Comp., o 7º coupon dos debentures da 1ª emissão.

Empresa de Obras Publicas do Brazil, rua do Hospicio n. 63, o dividendo na razão de 20% ao anno.

Engenho Central de Quissamã, os juros dos debentures do semestre findo; no Banco Nacional do Brazil.

Industria do Biribiry, o coupon do semestre proximo findo, no Banco do Commercio.

Industrial Fluminense, o dividendo relativo ao semestre findo.

Industrial Guanabara, o 1º dividendo na razão de 6\$ por acção, ou 30% ao anno.

Nacional de Oleos, rua do Rosario n. 41, o 1º coupon, na razão de 8\$ por debenture.

Nova Industria, rua do General Camara n. 65, o 1º dividendo.

Nova Companhia Commercio e Lavoura, o 3º dividendo, na razão de 8% ao anno.

Progresso Marítimo, rua Primeiro de Março n. 85, 1º andar, o 2º dividendo, na razão de 12% ao anno, relativo ao semestre proximo findo.

Serviço Marítimo, o dividendo do ultimo semestre, na razão de 7\$ por acção.

União, o 1º dividendo.

Caixa de Credito Commercial, o dividendo na razão de 18% ao anno, ou 9\$ por acção.

Carruagens Fluminenses, o dividendo relativo ao semestre findo.

Elevador e Fabrica de Chumbo, rua do Hospicio n. 63, o 2º dividendo na razão de 8% ao anno.

Pastorel Mineira, rua da Candelaria n. 18, o 1º dividendo na razão de 6\$ por acção.

Victoria (E. C. de Arroz), o juro dos seus debentures e o capital dos cinco cujos numeros foram indicados no sorteio do semestre findo; no Banco do Brazil.

Formicida Capanema, os 19 debentures cujos numeros foram indicados no ultimo sorteio.

Manufatura de Phosphoros de Segurança, o 1º coupon de 3\$500; no Banco União do Credito.

Minas do Assurua, o dividendo ou rateio do liquido apurado.

Praca da Gloria, o 47º dividendo na razão de 2\$400 por acção; na rua dos Beneditinos n. 15.

Refinação de Assucar, rua do Rosario n. 75, o 1º dividendo na razão de 8% ao anno, relativo aos quatro mezes decorridos do 1º de setembro a 31 de dezembro de 1889.

CHAMADAS DE CAPITAL

Acham-se annunciadas as seguintes:

Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, uma prestação de 15% ou 130\$ por acção da nova emissão; até 8 do corrente.

Companhia Nacional de Tecidos de Seda, a 1ª prestação de 20% por acção.

Companhia Suburbana de Seguros, 1ª prestação de 10% ou 20\$ por acção; até 10 do corrente.

Companhia Correio do Povo, a subscrição de 2.500 acções de 100\$ cada uma e entrada de 20\$ por acção.

Cooperativa de Carvão, a subscrição de 4.000 acções de 50\$ cada uma.

Companhia de Tecelagem Fluminense, a 3ª prestação de 20\$ por acção; até 10 do corrente.

Companhia Manufactureira Cruzeiro do Sul, a 2ª prestação de 10% ou 5 a 20 do corrente.

Companhia Manufactureira de Rendas, 2ª entrada de 10% ou 20\$ por acção; de 23 do corrente a 5 de março.

Companhia Fiação de Tecidos Corcovado, a 2ª prestação do capital, de 10% ou 20\$ por acção, de 1 a 10 de março.

Companhia Fabril Brazileira, 4ª entrada de 10% ou 20\$ por acção; de 1 a 10 de março.

Hypodromo Nacional, a 9ª entrada de 10% ou 20\$ por acção; até 13.

Cooperativa Portuguesa, a 7ª prestação de títulos; até 8.

Rendas fiscaes**ALFANDEGA**

Rendimento do dia 1 a 7 de fevereiro de 1890..... 1.284.365\$334

E do dia 8..... 233.548\$610

No mesmo periodo de 1889..... 1.517.913\$991

No mesmo periodo de 1889..... 1.300.978\$528

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 7 de fevereiro de 1890..... 248.265\$853

E do dia 8..... 57.632\$493

No mesmo periodo de 1889..... 305.898\$352

No mesmo periodo de 1889..... 153.764\$681

MESA DE RENDAS DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 7 de fevereiro de 1890..... 118.413\$554

E do dia 8..... 7.761\$010

No mesmo periodo de 1889..... 126.171\$564

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 7 de fevereiro de 1890 foram:

	Desde 1 do mez	
Aguardente.....	2 pipas.	
Arroz.....	600 kilogs.	
Algodão.....	10.397 »	
Café.....	300.071 2.131.877 »	
Carvão vegetal.....	35.335 233.181 »	
Couros seccos e sal-		
gados.....	3.215 »	
Feijão.....	1.690 6.991 »	
Fumo.....	19.554 79.277 »	
Milho.....	2.400 11.185 »	
Polvilho.....	392 932 »	
Queijos.....	3.135 24.390 »	
Toucinho.....	2.782 33.238 »	
Diversas.....	22.925 167.702 »	

CAFÉ

Telegramma expellido pela Associação Commercial para Nova York em 8 de fevereiro de 1890, de manhã.

Existencia total.....	173.000
Entradas no dia 7 de fevereiro.....	7.000
Idem em Santos.....	6.000
Embarque para os Estados Unidos.....	12.000
Idem para a Europa.....	6.000
Estado do mercado: firme.	
Frete por vapor.....	25 c. e 5 %
Preços:— 1ª regular 6\$850 por	
10 kilogs; despesas e frete	
por vapor.....	18 11/16 c. por lib.
2ª boa, 6\$450 idem, idem idem	17 3/4 c. idem.

Embarques

J. W. Doane & Comp. (Nova York).....	830
Hard, Rand & Comp. (Idem).....	1.531
Edward Johnston & Comp. (Idem).....	1.253
Levering & Comp. (Idem).....	1.454
James Mathew & Comp. (Idem).....	500
Ville Schmilinsky & Comp. (Idem).....	1.193
P. S. Nicolson & Comp. (Londres).....	844
Norton Megaw & Comp. (Idem).....	616
John Bradshaw & Comp. (Idem).....	639
Os mesmos (Genova).....	500
Berla & Comp. (Idem).....	1.011
Karl Valais & Comp. (Idem).....	975
James Mathew & Comp. (Idem).....	1.257
Gustavo Trinks & Comp. (Idem).....	150
Os mesmos (Wisburgo).....	1.800
Alvaro de Queiroz & Caplonch (Pelotas).....	127
Os mesmos (Rio Grande).....	30
Narciso Ribeiro, Leite & Comp. (Idem).....	107
Zenha Ramos & Comp. (Pará).....	185
Os mesmos (Pernambuco).....	460
Os mesmos (Ceará).....	30
Os mesmos (Manaus).....	21
Ed. Pecher & Comp. (Londres).....	200
Edward Johnston & Comp. (Idem).....	814

Cotações médias

Lavado.....	
Superior.....	(Nominaes)
1ª boa.....	
1ª regular.....	6\$330 por 10 kilogs
1ª ordinaria.....	6\$060 »
2ª boa.....	6\$130 »
2ª ordinaria.....	5\$650 »

Movimento do porto

Sahidas no dia 8

Barbadas—gal. norueg. <i>Sumarlide</i> , 913 tons., m. J. L. Klausen, equip. 13, em lastro de pedra.	
New-Port—barca norueg. <i>Attila</i> , 1.146 tons. m. J. L. Tamesen, equip. 11, c. a mesma com que entrou.	
S. João da Barra—escuna nac. <i>Realidade</i> , 126 tons., m. Antonio Francisco Bongosto, equip. 6, c. varios generos.	
Bremen e esc.—paq. allemão <i>Olio</i> , comm. H. Winter, passag. Zacarias Nunes da Silva Freire e D. Maria Luiza Lopes Baptista, 72 de 3ª classe e mais 42 em transito.	
S. Vicente—vapor ing. <i>Bedouin</i> , 1.234 tons., m. J. J. Goldsmorthy, equip. 26, em lastro de carvão.	
Rio da Prata por Santos—paq. ing. <i>Tamar</i> , comm. H. C. Rigaud, passag. Nino Paganetto, Domingos Monteiro de Mello, Francisco Henry Gepp, Dr. José Oliveira Botelho, sua mulher e um filho, major Antonio de Oliveira, Luiz Seib, William Fletcher, o ital. Cecilio de Oliveira, os port. Joaquim Mendes, Antonio José de Carvalho, 54 de 3ª classe e 280 em transito.	

Entradas no dia 8

Imbetiba 10 hs.—vap. nac. <i>Barão de S. Diogo</i> , 500 tons., comm. 1º tenente Maciel Junior, equip. 24, c. v. g. a Companhia Macabé & Campos, passag. Antonio Joaquim da Gama Cruz, Dr. J. M. Graf, José Manoel, José Fortunato, José Barbosa Pinto, Joaquim Nunes, Lourenço de Oliveira, Luiz Jacome e Manoel Vaz Madeira.	
Porto Alegre pelo Rio Grande 30 ds. (15 ds. do ultimo)—hiat nac. <i>Ida</i> , 197 tons., m. Antonio Joaquim Fernandes, equip. 8, c. v. g. a Francisco José de Carvalho Junior, passag. a mulher e tres filhos do mestre.	
Gaspe por Pernambuco 57 ds. (11 ds. do ultimo), lugar ing. <i>Electra</i> , 157 tons., m. Henry G. Le Sauer, equip. 6, c. bacalhão a Magalhães & Bastos.	
Pesca 21 ds.—lincha nac. <i>S. Benedicto</i> , m. João Barbosa da Conceição, equip. 9, c. peixe salgado a Joaquim Soares Guimarães.	

Noticias maritimas
Vapores esperados

Nova York por S. Thomaz, Pará, Pernambuco e Bahia, «Alliance».....	10
Rio da Prata, «Savoie».....	10
Liverpool, por Lisboa «Bessel».....	10
Portos do norte, «Maranhão».....	11
Portos do sul «Cometa».....	12
Liverpool, por Bordéas, Pernambuco e Bahia, «John Elder».....	12
Hamburgo por Lisboa e Bahia «Valparaiso».....	13
Liverpool, «Sirius».....	14
Rio da Prata, «Lebnitz».....	14
Havre por Lisboa, Pernambuco e Bahia, «Entre-Rios».....	14
Liverpool, por Lisboa e Bahia, «Horrox».....	16
Hamburgo, «Holstein».....	16
Portos do sul, «Arlindo» (10 hs.).....	9
Santos «Olinda».....	9
Marselha por Genova e Napoles «Savoie».....	10
Nova York, «Biela» (4 hs.).....	10
Portos do norte, «Pará» (10 hs.).....	10
Liverpool pela Bahia, «Donati».....	10
Imbetiba «Parahyba» (4 hs.).....	11
Santos, «Alliance».....	11
Portos do sul, «Rio Negro».....	11
Paranaguá, Santa Catharina, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre «Victoria» (10 hs.).....	12
Hamburgo, por Lisboa e Bahia, «Itaparica».....	13
Pernambuco «Cometa».....	13
Nova Orleans, «Nasmyth».....	15
Southampton e Antuerpia, «Lebnitz».....	15
Santos, «Valparaiso».....	18

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco Constitutor do Brazil

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1890

Activo

Accionistas—A realizar.....	64.373.840\$000
Deposito da directoria.....	100.000\$000
Despesas de installação.....	21.655\$350
Edificio do Banco.....	130.035\$000
Contas correntes—Saldo de diversas contas.....	7.755.721\$310
Obrigações a receber.....	14.000\$000
Accões de bancos e companhias.....	40.000\$000
Caução—Diversos valores.....	7.622.185\$000
Valores depositados.....	8.703.600\$000
Diversos—Saldo de diversas contas.....	22.698\$180
Movéis e utensillios.....	3.155\$310
Banco de Credito Real do Brazil.....	81.549\$810
Caixa.....	51.249\$800
	88.919.689\$260

Passivo

Capital.....	80.000.000\$000
Caução da directoria.....	100.000\$000
Penhores e garantias.....	8.703.600\$000
Dividendo—Não reclamado.....	107.852\$950
Fundo de reserva.....	4.616\$180
Lucros suspensos.....	1.890\$930
Diversos—Saldo diversos.....	1.729\$230
	88.919.689\$260

S. E. ou O. 88.919.689\$260

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1890.—
Visconde de Assis Martins, presidente.—J. M. Navarro, chefe da contabilidade.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 822 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para um processo e apparelho para extrahir de substancias vegetaes desagregadas, seus elementos liquidos e soluveis; invenção de John Wesley Hyatt, morador em Newark, Estado de New Jersey, Estados Unidos da America do Norte.

Refere-se a invenção: 1ª, a um methodo para extrahir, de substancias vegetaes e desagregadas, seus elementos liquidos ou soluveis; 2ª, a certas formas de apparelho pelas quaes se póle pôr em pratica o mesmo methodo. O processo novo que dá o resultado desejado, consiste em encerrar a materia desagregada sobre que se opera, em uma camara conveniente, a qual dou o nome de camara de compressão, onde se submete a compressão entre um embolo, de um lado, e uma massa liquida, chamada nesta descripção *bigorna liquida* (liquid anvil), no outro lado da materia tratada, sendo os productos liquidos desta compressão descarregados, quer por aberturas praticadas no embolo, quer por aberturas existentes no cylindro no ponto em que o embolo termina seu percurso de compressão. A mesma massa ou corpo liquido acha-se perfeitamente encerrado em um reservatorio em communicação com a camara supra ou mantido na mesma sob um grão conveniente de pressão e serve de massico ou bigorna que supporta parcialmente a massa de materia desagregada contra que opera o esforço do embolo.

A materia desagregada tratada, o que, para maior brevidade darei o nome de *fibra*, forma um batoque que se accomoda exactamente no calibre do cylindro ou camara de compressão em que joga o embolo. Este batoque é formado pelas fibras que se introduzem successivamente no percurso do embolo, e pelas pancadas deste, ficam comprimidas uma contra outra em forma de molhos ou feixes.

A cada pancada do embolo, um feixe de fibras fica addicionado á extremidade adjacente do batoque, e este, assim augmentado em volume, é levado pela frente contra a bigorna liquida que o supporta parcialmente. Em consequencia, á cada pancada do embolo, uma certa parte do liquido que compõe a bigorna fica descollocada, e pelo effeito da pressão exercida sobre ella, forçada de transudar através da materia comprimida que constitue o batoque. O liquido que assim transuda impelle diante de si qualquer liquido que se acha presente no mesmo batoque, e pelo facto de se achar violentamente em contacto com os elementos soluveis da materia tratada, dissolve e leva consigo estes elementos até ás passagens praticadas no embolo ou na parte do cylindro vizinha deste, donde escoam-se em canos convenientes que os conduzem em um recipiente. A formação do batoque pelas pancadas successivas do embolo é auxiliada pelo attrito das fibras contra as paredes da camara de compressão.

O grão de densidade adquirida pelo mesmo batoque depende, parte deste attrito, e parte da pressão em que se mantem o liquido, que compõe a bigorna.

O liquido contra que se comprime o batoque de fibras preenche assim duas funcções: a de uma bigorna contra que batem as fibras pelas pancadas do embolo de compressão e a de fluido dissolvente e de lixiviação que, forçado a transudar através do batoque para escapar a pressão que soffre, dissolve ou leva adiante de si as materias soluveis ou liquidas que encontra nos feixes de fibras. Os pontos caracteristicos do apparelho para pôr esta invenção em pratica comprehendem: uma camara de compressão em que o batoque se forma, pela compressão de corpos successivos de fibras, um embolo com movimento alterado preferivelmente dotado de perfurações

para servir de orifícios de saída para os líquidos productos da compressão; uma câmara para conter o liquido que constitue a bigorna liquida, a qual câmara é um prolongamento engrandecido no sentido lateral da câmara de compressão, na extremidade oposta àquella em que trabalha o embolo, e que, independentemente do sua forma, constitue a câmara da bigorna; a mesma câmara de bigorna, a qual, além do servir de recipiente para a bigorna liquida, recebe também o residuo composto das fibras de que durante sua passagem pela câmara de compressão, tem sido extrahido o summo natural e os elementos solúveis.

A câmara de bigorna, si for situada abaixo do nivel da câmara de compressão, é dotada de uma porta amovível que estabelece uma junta impermeável, para permittir accesso a seu interior quando se quer retirar os resíduos.

O liquido na câmara de bigorna pôde ficar mantido sob qualquer grão de pressão que se desejar, quer fazendo-o communica com um tubo de alimentação fornecendo o liquido debaixo da mesma pressão, quer dotando-o de uma valvula ajustavel que cede quando a pressão do liquido eleva-se ao ponto desejado em consequencia da projecção do batoque nelle pelas pancadas successivas do embolo; ou a câmara de bigorna se pôde dispor de modo a estender-se para cima da câmara de compressão até a altura sufficiente para ser susceptível de conter uma columna de agua que exerce sufficiente pressão hydrostatica sobre o batoque para o fazer resistir ás pancadas do embolo de compressão.

Minha invenção é particularmente vantajosa para extrahir a materia saccharina dos vegetaes desagregados contendo assucar, como a canna, o sorgo, as betterrabs. Neste caso, emprega-se agua como bigorna liquida; tratando-se porém de obter extractos espirituosos, o liquido empregado pôde ser alcool, naphtha ou outro fluido, sem alteração do principio da invenção. Os desenhos annexos representam diferentes formas do aparelho para pôr em pratica o processo indicado.

As figs. 1, 2 e 3 respectivamente, são uma vista em plano, uma secção central vertical, e um perfil, de uma forma de aparelho em que se usa uma câmara de compressão horizontal communicando em uma extremidade com uma câmara de bigorna inclinada para baixo e dotada de uma porta amovível estabelecendo uma junta impermeável.

A fig. 4 é uma secção vertical central de uma forma de aparelho tendo uma câmara de compressão vertical disposta no topo da câmara da bigorna, a qual é da forma de uma garrafa.

A fig. 5 representa uma secção central vertical de uma forma de aparelho com uma câmara de compressão vertical disposta no fundo de uma câmara de bigorna aberta em sua extremidade superior, é dotada interiormente de um elevador, para auxiliar o movimento para cima das fibras até o plano inclinado pelo qual se desarregam do topo da câmara de bigorna.

A fig. 6 é uma secção central vertical de uma forma de aparelho que tem uma câmara de compressão horizontal communicando com a extremidade inferior curva de uma câmara de bigorna vertical aberta em sua extremidade superior, é dotada de um elevador de descarga semelhante àquella que vem representado na fig. 5.

A fig. 7 representa uma modificação do aparelho em que se emprega um embolo impermeável, e os orifícios de saída para descarga dos productos liquidos resultantes da compressão, consistem em perfurações praticadas na parte da câmara de compressão immediatamente adjacente ao lugar em que o embolo termina seu percurso.

Referindo-me aos desenhos, vê-se que as figs. 1, 2 e 3 representam um aparelho de compressão composto do cylindro horizontal A ao qual acha-se ligada a câmara B, engrandecida no sentido lateral, dotada de uma

extremidade mais larga de uma porta amovível fechando hermeticamente C, e ligada a um tubo D, para a introdução na câmara B do liquido que deve servir de bigorna liquida. O tubo D pôde-se dotar de uma torneira E e so prolongar verticalmente por cima até altura sufficiente para servir de tubo de alimentação, ou ser ligado a outro tubo que fôrnece o liquido sob a pressão dos jatos.

Na extremidade do cylindro A opposta àquella que communica com a câmara B, acha-se o embolo F, a que se dá um movimento alternado definido por meio de um punhante G, actuado pela manivella H do eixo da polia I.

E' preferível empregar perfurações no embolo para orifícios de saída dos productos liquidos da compressão, e as perfurações longitudinaes / são representações symbolicas das malhas das peneiras com que está dotada a face do embolo, permittindo-lhe de preencher a função de um crivo ao mesmo tempo que a de um mecanismo de compressão.

Os productos liquidos resultantes da compressão, escapam-se, através das perfurações /, no canal longitudinal f, formado no embolo, e ao longo do fundo da metade inferior prolongada do cylindro A, que constitue o cano J, de cuja extremidade os mesmos productos cahem em um recipiente ou reservatorio collocado convenientemente para os receber.

Pôde-se igualmente constituir orifícios para os productos liquidos da compressão, praticando aberturas f, como se representa na fig. 2, na parte do cylindro adjacente ao ponto em que o embolo termina seu percurso. Estas aberturas, contudo, não são necessarias quando se emprega um embolo perfurado.

No caso de se usar um embolo não perfurado, como representa a fig. 7, é necessario praticar aberturas semelhantes f para saída dos productos liquidos da compressão, na parede da câmara de compressão.

Uma abertura de alimentação K forma-se no lado superior do cylindro A, pelo qual as massas de fibras destinadas a serem comprimidas cahem successivamente ao cylindro em frente da cabeça perfurada do embolo. Affim de auxiliar a formação do batoque pelo recalamento das fibras, pôde-se dar uma forma conica à extremidade do cylindro vizinho da câmara B. Consegue-se isto de modo conveniente inserindo nesta extremidade a peça L.

Na forma de aparelho representada pela fig. 4, o cylindro A' está disposto sobre o topo da câmara de bigorna liquida B', a qual se acha dotada no fundo de uma porta amovível fechando hermeticamente C'.

Em sua extremidade superior o cylindro traz uma bocca K' que constitue a tremonha pela qual se fornecem as fibras para comprimir. Neste caso, o embolo vertical F' retira-se inteiramente do cylindro a cada percurso para cima, e durante o seu percurso para baixo ou percurso activo, sua cabeça perfurada f' leva na extremidade superior do cylindro a carga de fibras deitada na tremonha K'. As paredes convergentes desta tremonha estão perfuradas, como se vê, senão a parte perfurada dotada de uma capa j'. Os productos liquidos da compressão que são forçados a transudar pela massa de fibras comprimidas e pelas perfurações do embolo a cada pancada para baixo do mesmo, escoam-se na capa j', donde são conduzidos pelo tubo j, no reservatorio de recepção j'.

Na modificação que representa a fig. 5, emprega-se pressão hydrostatica para tornar a bigorna liquida susceptível de oppôr a resistencia necessaria ao movimento para cima do batoque de fibras que neste caso fica submettido à compressão pela pancada para cima do embolo.

O embolo F' trabalha na extremidade inferior do cylindro A' abrindo e fechando alternadamente a abertura lateral de alimentação K'. A extremidade superior do cylindro A' está convergente, e pôde ser dotada de uma valvula ajustavel a, a qual, por meio de

um parafuso a' mantem-se em posição para impedir mais ou menos o movimento para cima das fibras durante a formação inicial do batoque, depois de cuja formação a valvula se pôde abrir, affim de permittir a livre saída dos resíduos na câmara B', que é preferível dotar de um elevador b, para afrouxar e auxiliar a elevação dos resíduos até ao topo da câmara B' de onde se descarrega no plano inclinado C'.

Ao pôr-se este aparelho em marcha, a câmara B' não se enche de liquido até que o embolo tenha dado um numero de pancadas sufficiente para congregar o formar um batoque de densidade tal que seu attrito contra a parede do cylindro lhe permitta supportar o peso da columna de liquido que o encima.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º O methodo acima descripto de extrahir de materias vegetaes desagregadas seus elementos liquidos e solúveis, o qual consiste em dar progressivamente à materia sobre que se opera uma forma compacta em batoque que se accomoda exactamente no calibre de uma câmara conveniente, submettendo depois progressivamente a mesma materia à compressão entre um embolo e uma bigorna liquida na proximidade de orifícios apropriados para a descarga dos productos liquidos da mesma compressão;

2.º Que um aparelho para extrahir de materias vegetaes desagregadas seus elementos liquidos ou solúveis, a combinação como se descreveu acima de um reservatorio destinado a conter um liquido que deve servir de bigorna liquida, uma câmara de compressão formando uma continuação do mesmo reservatorio, e recebendo delle o liquido sob uma pressão conveniente, um embolo de compressão e meios para fazer mover o mesmo embolo em uma parte da mesma câmara de compressão, uma abertura de alimentação para fornecer as massas de materias vegetaes desagregadas successivamente no percurso do mesmo embolo e orifícios apropriados para descarga dos productos liquidos da compressão fora da mesma câmara de compressão, substancialmente como foi descripto acima e representam os desenhos annexos.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1890.— Como procurador, Jules Géraud.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acha-se à venda nesta repartição a tarifa das Alfandegas, de 1887 (reimpressa), pelo preço de 5\$000.

Aham-se à venda nesta repartição as CONSTITUIÇÕES AMERICANA e SUISSA— Preço de cada uma \$500.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, à rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Podem ser tomadas em qualquer tempo, mas terminam sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro.— Imprensa Nacional.— 1890